

Ofício nº003/2023

São Gotardo – MG, 02 de janeiro de 2024.

AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Endereço: Rua Dr. José Olímpio Borges, 357 - Vila Santa Luzia, Patos de Minas - MG, 38700-080

A/C de Viviane Santos Brandão, Coordenadora

Empreendedor: Grasiella Aparecida Silva Bontempo

Assunto: Considerações ao **Parecer nº 93/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023, PROCESSO Nº 2100.01.0009938/2022-82**

Prezada,

Grasiella Aparecida Silva Bontempo, inscrita sob o CPF nº [REDACTED], com endereço [REDACTED] Tiros - MG / CEP: 38.880-000, neste ato representado pela sua procuradora **Lorena de Castro Urbano**, brasileira, solteira, Engenheira Ambiental e Sanitarista, inscrita sob CPF nº [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº RG MG- [REDACTED]. Vem por meio deste, expor as considerações em resposta ao **Parecer nº 93/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023, PROCESSO Nº 2100.01.0009938/2022-82**, justificado pelos fatos apresentados a seguir.

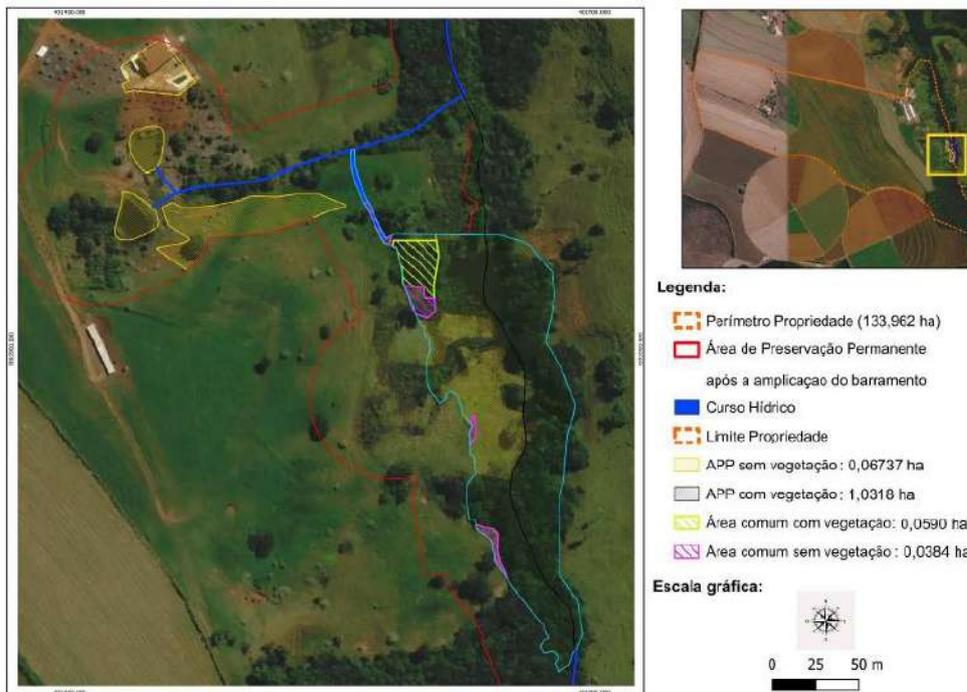
O empreendimento Fazenda Três Lagoas e Salobo, matrícula 5.179, com área total matriculada de 147,0879 hectares, no município de Tiros, pertence ao espólio de Júlio César Bontempo de Melo, conforme Termo de Compromisso de Inventariante (documento nº 42825814), no qual nomeia como inventariante a esposa e requerente Sra. Grasiella Aparecida Silva Bontempo.

O projeto apresentado tem como objetivo requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,067 hectares, além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 hectares, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando 1,1966 hectares, com volumetria total de 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal apresentado.

A área requerida a regularização ambiental de supressão de vegetação nativa corresponde a um total de **1,1966 hectares** dentro, e fora de área de preservação permanente. Deste total de intervenção, **1,0908 hectares** foram realizados em áreas de preservação permanente e **0,0974 hectares** fora de área de preservação permanente.

Em **1,0908 hectares** foi realizada intervenção ambiental com supressão de vegetação arbórea nativa, portanto, sendo este quantitativo amostrado no inventário florestal testemunho. Ressalta-se que, no estudo, considera-se vegetação arbórea, local com indivíduos nativos com DAP (Diâmetro a altura do peito) acima de 5 cm em acordo com a legislação vigente.

Figura 1: Figura representativa da área requerida a regularização ambiental.



Fonte: Daterra Engenharia Ambiental, 2023.

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão no dia 05/07/2022, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Irineu Caixeta

I. REGULARIZAÇÃO DOS BARRAMENTOS 2 E 3 SÃO PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO – NÃO HOUVE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Foi solicitada por meio ofício nº 226/2022 (documento nº 51849186), a apresentação do Laudo de Ocupação Antrópica responsável para o Barramento 3, a apresentação da Licença ambiental para a construção dos Barramentos 1 e 2 ou, caso não tenha, apresentar

o Auto de Infração APP sem autorização do órgão ambiental e a multa quitada, conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019

"De acordo com o Laudo de Uso Antrópico Consolidado apresentado no âmbito do processo, foram mapeadas e realizadas as fotointerpretações em todos os perímetros dos imóveis que compõem o empreendimento, as projeções para as áreas de preservação permanente foram dimensionadas em conformidade com a vigente legislação, de forma que, os locais em destaque no laudo foram averiguados, perfazendo 0,57 hectares."

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

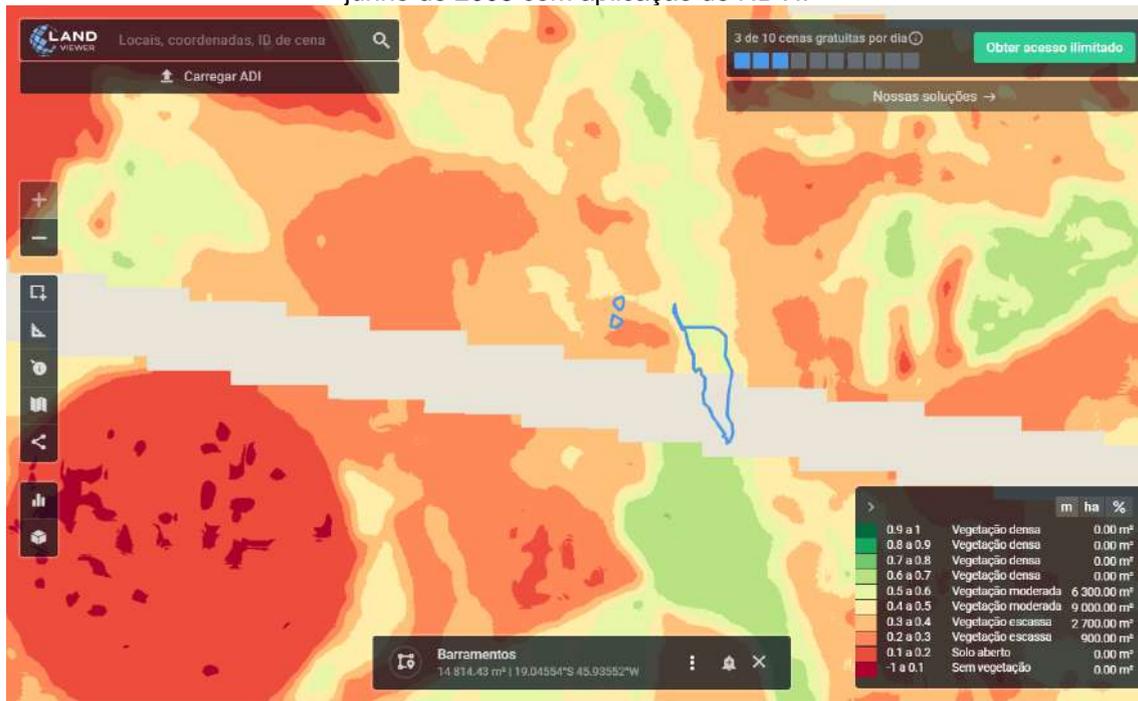
I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Em análise das imagens satélite do *Google Earth*, com data de 18/09/2011, dos três barramentos que existem atualmente no empreendimento, existia apenas o Barramento 3 (coordenadas X 401.438 e Y 7.893.972). O Barramento 1 de coordenadas X 401.631 e Y 7.893.941 (objeto deste processo) e o Barramento 2 (coordenadas X 401.442 e Y 7.894.012) não existiam nesta data. Portanto, para os Barramentos 1 e 2 não se trata de APP consolidada, de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013. Já o Barramento 3 não existe imagem disponível preexistente a 22/07/2008 para caracterizá-lo como APP consolidada:

No entanto, conforme novas imagens obtidas no Programa EOS – Land View, através do sensor Landsat 7 T1 com data de passagem de 23 de junho de 2008, apresentadas a seguir, é possível constatar que para os barramentos 2 e 3 não houve a supressão de vegetação nativa, visto que, a área sempre se configurou com solo exposto, área de pastagem.

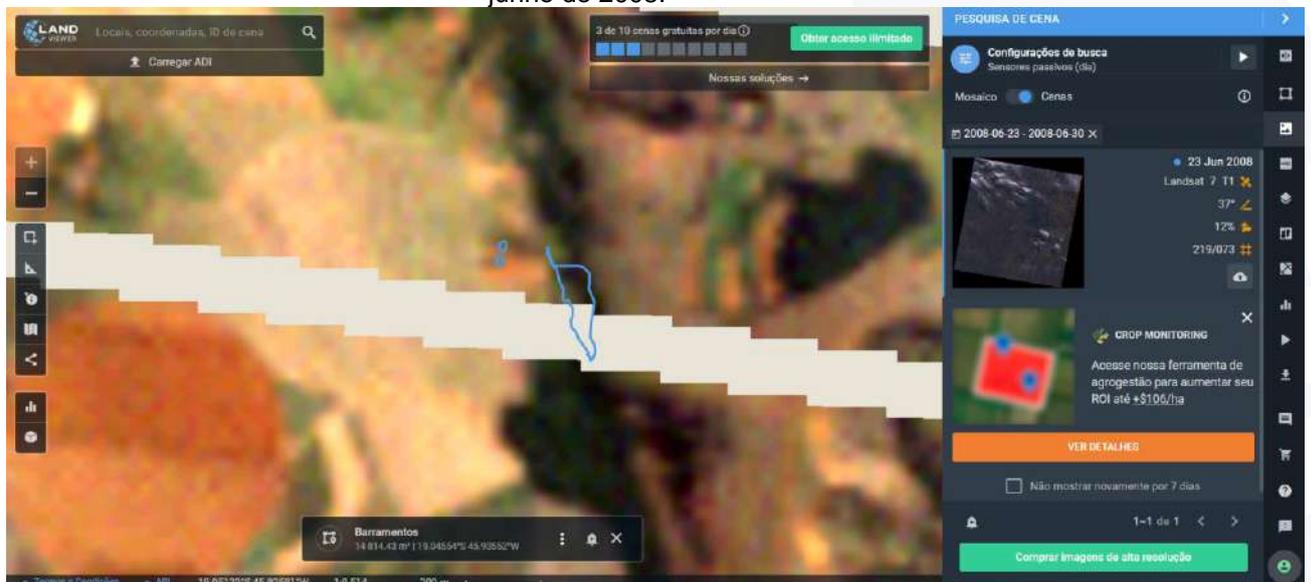
Ainda considerando a aplicação de NDVI - índice de vegetação por diferença normalizada, e EVI – Índice de Vegetação Melhorado nos locais dos barramentos é possível comprovar que não há presença de vegetação nativa, PORTANTO OS BARRAMENTOS SÃO PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO, VISTO QUE NÃO HOUE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NESSES LOCAIS.

Figura 2: Imagem obtida através do satélite Landsat 7 T1 com data de passagem de 23 de junho de 2008 com aplicação de NDVI.



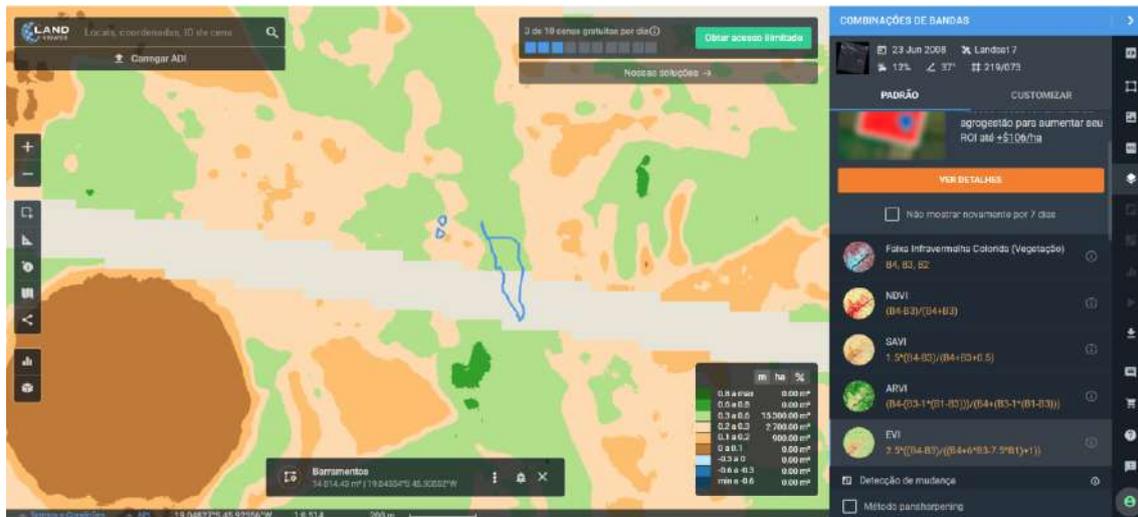
Fonte: Eos Landviewer

Figura 3: Imagem obtida através do satélite Landsat 7 T1 com data de passagem de 23 de junho de 2008.



Fonte: Eos Landviewer

Figura 4: Imagem obtida através do satélite Landsat 7 T1 com data de passagem de 23 de junho de 2008 com aplicação de EVI.



Fonte: Eos Landview

Relativo ao barramento objeto do requerimento inicial de regularização (barramento 03), durante vistoria *in loco* ocorrida em 05/07/2022, observou-se que a crista do barramento (aterro) estava muito baixa e, mesmo durante a época da seca, quando ocorreu a vistoria, já se observava que a água do barramento estava passando por cima em alguns pontos o que justificou a solicitação de intervenção emergencial. Segundo relatos do funcionário da Fazenda, na época da chuva não era possível o acesso por cima da crista pois a água do barramento invadiu a mesma.

Portanto, para o barramento 03 foi constatado que não houve a supressão de vegetação nativa, sendo que, ainda, de acordo com o próprio parecer, observou-se também por parte do técnico analista que a área possui uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual ao redor do barramento, e presença de gramíneas exóticas e nativas e pequenos arbustos.

II. CENSO FLORESTAL QUE NÃO INDICA SER AS ESPÉCIES ENDÊMICAS AO BIOMA MATA ATLÂNTICA.

Como citado pela análise técnica, ouve um equívoco relacionada a Tabela 7 do inventário florestal apresentado, sendo que, ocorreu erro de digitação. Desta forma, apresenta-se a seguir a tabela correta a ser apresentada. Ressalta-se que, foi enviada tabela de campo contendo as espécies identificadas em *in loco*, sendo estas citadas, também, em outras tabelas contidas no estudo apresentado.

Além disso, na **Tabela 1:** Estrutura vertical das espécies identificadas em campo

Espécie	Nome Popular	VI	VI %	VC %	> 5,6 2	5,62 > HT < 9,3	> 9, 3	To tal	PS A	PS R
<i>Tapirira guianensis</i> Aubl.	Pombeiro	56,775	18,92	20,81	0	9	2	11	137,14	19,11
<i>Callisthene major</i> Mart.	Itapicuru	51,422	17,14	19,65	3	10	0	13	153,65	21,41
<i>Protium heptaphyllum</i> (Aubl.) Marchand	Breu	50,317	16,77	17,58	1	9	2	12	139,68	19,46
<i>Ficus clusiifolia</i> Schott	Figueira-do-brejo	43,478	14,49	15,68	0	5	3	8	81,59	11,37
<i>Myrcia tomentosa</i> (Aubl.) DC.	Goiaba-brava	20,949	6,98	5,93	2	3	0	5	48,89	6,81
<i>Xylopia sericea</i> A.St.-Hil.	Pindaíba	16,504	5,5	3,71	0	3	0	3	43,81	6,1
<i>Qualea dichotoma</i> (Mart.) Warm.	Pau-terra-da-mata	15,15	5,05	4,54	0	2	0	2	29,21	4,07
<i>Miconia flammea</i> Casar.	Pixirica	12,188	4,06	3,06	1	2	0	3	31,75	4,42
<i>Trichilia silvatica</i> C.DC.	Catiguá	11,883	3,96	4,43	0	0	2	2	5,71	0,8
<i>Virola sebifera</i> Aubl.	Virola	11,251	3,75	2,59	1	1	0	2	17,14	2,39
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Copaíba	5,26	1,75	1,11	0	1	0	1	14,6	2,03
<i>Myrsine coriacea</i> (Sw.) R.Br. ex Roem. & Schult.	Pororoca-miúda	4,824	1,61	0,9	0	1	0	1	14,6	2,03
Total					8	46	9	63		

Legenda: VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância **PSA:** posição sociológica absoluta

PSR: posição sociológica relativa

Tabela 2, observa-se a composição florística local, sendo que, nenhuma espécie identificada em campo é endêmica de Formação Florestal Estacional Semidecidual e sim, ocorrentes, também, em formações de cerrado e vegetação ciliar.



Tabela 1: Estrutura vertical das espécies identificadas em campo

Espécie	Nome Popular	VI	VI %	VC %	> 5,62	5,62> HT < 9,3	> 9,3	Total	PSA	PSR
<i>Tapirira guianensis</i> Aubl.	Pombeiro	56,775	18,92	20,81	0	9	2	11	137,14	19,11
<i>Callisthene major</i> Mart.	Itapicuru	51,422	17,14	19,65	3	10	0	13	153,65	21,41
<i>Protium heptaphyllum</i> (Aubl.) Marchand	Breu	50,317	16,77	17,58	1	9	2	12	139,68	19,46
<i>Ficus clusiifolia</i> Schott	Figueira-do-brejo	43,478	14,49	15,68	0	5	3	8	81,59	11,37
<i>Myrcia tomentosa</i> (Aubl.) DC.	Goiaba-brava	20,949	6,98	5,93	2	3	0	5	48,89	6,81
<i>Xylopia sericea</i> A.St.-Hil.	Pindaíba	16,504	5,5	3,71	0	3	0	3	43,81	6,1
<i>Qualea dichotoma</i> (Mart.) Warm.	Pau-terra-da-mata	15,15	5,05	4,54	0	2	0	2	29,21	4,07
<i>Miconia flammea</i> Casar.	Pixirica	12,188	4,06	3,06	1	2	0	3	31,75	4,42
<i>Trichilia silvatica</i> C.DC.	Catiguá	11,883	3,96	4,43	0	0	2	2	5,71	0,8
<i>Virola sebifera</i> Aubl.	Virola	11,251	3,75	2,59	1	1	0	2	17,14	2,39
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Copaíba	5,26	1,75	1,11	0	1	0	1	14,6	2,03
<i>Myrsine coriacea</i> (Sw.) R.Br. ex Roem. & Schult.	Pororoca-miúda	4,824	1,61	0,9	0	1	0	1	14,6	2,03
Total					8	46	9	63		

Legenda: VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância **PSA:** posição sociológica absoluta **PSR:** posição sociológica relativa

Tabela 2: Composição florística das espécies identificadas em campo.

Espécie	Nome Popular	Família	Espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida	Ocorrência Fisionômica
<i>Tapirira guianensis</i> Aubl.	Pombeiro	Anacardiaceae	NÃO	Área Antrópica, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Restinga
<i>Callisthene major</i> Mart.	Itapicuru	Vochysiaceae	NÃO	Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Vegetação Sobre Afloramentos Rochosos
<i>Protium heptaphyllum</i> (Aubl.) Marchand	Breu	Anacardiaceae	NÃO	Campinarana, Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Restinga, Savana Amazônica
<i>Ficus clusiifolia</i> Schott	Figueira-do-brejo	Moraceae	NÃO	Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Restinga
<i>Myrcia tomentosa</i> (Aubl.) DC.	Goiaba-brava	Myrtaceae	NÃO	Caatinga (stricto sensu), Campo de Altitude, Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta de Várzea, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Restinga
<i>Xylopia sericea</i> A.St.-Hil.	Pindaíba	Annonaceae	NÃO	Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
<i>Qualea dichotoma</i> (Mart.) Warm.	Pau-terra-da-mata	Vochysiaceae	NÃO	Campo Limpo, Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Vegetação Sobre Afloramentos Rochosos
<i>Miconia flammea</i> Casar.	Pixirica	Melestamataceae	NÃO	Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Vegetação Sobre Afloramentos Rochosos
<i>Trichillia silvatica</i> C.DC.	Catiguá	Anacardiaceae	NÃO	Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
<i>Virola sebifera</i> Aubl.	Virola	Myristicaceae	NÃO	Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Igapó, Floresta de Terra Firme, Floresta de Várzea, Floresta Estacional Semidecidual, Savana Amazônica

Espécie	Nome Popular	Família	Espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida	Ocorrência Fisionômica
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Copaíba	Fabaceae	NÃO	Área Antrópica, Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
<i>Myrsine coriacea</i> (Sw.) R.Br. ex Roem. & Schult.	Pororoca-miúda	Primulaceae	NÃO	Cerrado (lato sensu), Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Floresta Ombrófila Mista, Restinga

No inventário florestal aplicado in loco, foi classificada tal vegetação como sendo formação florestal ciliar ao curso hídrico e de acordo com as análises mais específicas de campo como, vegetação adjacentes a área requerida, pedologia da região adjacente e estrato herbáceo do meio, constatou-se presença de formação florestal de galeria.

Dentre as formações vegetais do Cerrado, a Mata de Galeria, também denominada Mata Ciliar ou Mata Ripária por alguns pesquisadores, caracteriza-se por associar-se aos cursos d'água. EMBRAPA define a Mata de Galeria como floresta perenifólia de várzea e afirma: "este tipo de formação, em alguns casos, está associado às unidades Solos Hidromórficos e Solos Aluviais. Admite que esse tipo de vegetação também pode ser denominado floresta riberinha, mata ciliar ou mata em galeria. A composição florística de Mata de Galeria varia conforme o regime hídrico do solo. Solos permanentemente alagados apresentam diversidade menor do que os solos bem drenados. Solos com drenagem deficiente apresentam número reduzido de espécies com elevados valores de dominância relativa (Silva, 1991).

Na região dos Cerrados, as Matas de Galeria com vegetação arbórea fechada, estabelecem-se ao longo dos cursos d'água, associadas às várzeas, ocupando, portanto, as posições mais baixas da paisagem do ecossistema. Nessas áreas, os solos mais comuns são os Hidromórficos (Glei Pouco Húmico, Glei Húmico e Orgânico), Aluviais e Laterita Hidromórfica (MACHADO, J.W.B.2000). Os solos hidromórficos (Glei Pouco Húmico, Glei Húmico e Orgânico), são solos pouco desenvolvidos com características comuns, resultantes, principalmente, da influência do lençol freático com oscilação até a superfície, causando excesso de umidade permanente ou temporário durante períodos variáveis do ano. Geralmente, acumulam matéria orgânica no horizonte A. Outro substrato sobre o qual se assentam as Matas de Galeria, é a turfa: produto de idade geológica relativamente recente, resultado da decomposição de vegetais de pequeno porte que crescem e se desenvolvem em meios líquidos (Kiehl, 1985). Contém, normalmente, de 17% a 53% de carbono orgânico, de 0,46% a 5,71% de nitrogênio, CTC maior do que 80 cmol (+) kg⁻¹, saturação por bases muito baixa e caráter álico muito pronunciado (França, 1977) A ocorrência das matas de galeria está confinada aos fundos dos vales que definem seus limites, os quais ocorrem geralmente com o campo limpo e, menos freqüentemente, com outras comunidades na região (FELFILI et al., 1994).

Diante das informações citadas acima, relacionados a pedologia e localização de matas de galeria, pode-se concluir que o local requerido a implantação das estruturas de irrigação, tem características de mata de galeria.

“De acordo com a vistoria *in loco*, observou-se que a vegetação da área objeto do pleito é uma transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual. Em consulta ao site Reflora, no que tange à ocorrência das espécies listadas na Tabela 6 do inventário observa-se que todas ocorrem tanto em Cerrado quanto em Floresta Estacional Semidecidual, exceto *Ficus clusiifolia* (Altura - H:8,38m, DAP: 17,51cm) que não ocorre em Cerrado, apenas em Floresta Estacional Semidecidual, Ombrófila e Restinga sendo que, de acordo com suas médias enquadra-se como estágio médio de regeneração, embora esteja listada na Resolução CONAMA nº 392/2007 apenas a nível de gênero.”

Como citado no próprio parecer técnico emitido pelo órgão regulador, é citado que os indivíduos identificados **não são endêmicos de fisionomias contidas no bioma Mata Atlântica**, sendo que, **apenas a ocorrência de 1 (um) indivíduos não é suficiente para caracterização de uma formação fisionômica e sim um conjunto de características.**

“Em consulta ao Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, elaborado pelo próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas páginas 63 e 64 traz uma lista de espécies que são de ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual, dentre elas, três espécies (em negrito) que foram listadas na Tabela 6 do Inventário Florestal:

“Esta Floresta Estacional Semidecidual, reduzida atualmente a uns poucos agrupamentos, na década de 1950, ainda conservava sua imponência. É caracterizada por espécies advindas da Amazônia, através das florestas-de-galeria, que conservaram seus caracteres fenotípicos, mesmo passando pela grande região savânica. Assim, as espécies *Anadenanthera colubrina* (Vell.) Brenan (angico-preto, Fabaceae Mim.), ***Copaifera langsdorffii*** Desf. (pau-d’óleo, Fabaceae Caes.), *Schefflera morototoni* (Aubl.) Maguire, Steyerl. e Frodin (morototó, Araliaceae), *Handroanthus chrysotrichus* (Mart. ex DC.) Mattos (ipê-amarelo, Bignoniaceae), *Hymenaea stigonocarpa* Mart. ex Hayne (jatobá, Fabaceae Caes.), *Myracrodruon urundeuva* Allemão (aroeira, Anacardiaceae), ***Tapirira guianensis*** Aubl. (tapiririca, Anacardiaceae), ***Protium heptaphyllum*** (Aubl.) Marchand (almécega, Burseraceae), e muitas outras que se restringem às florestas-de-galeria na Savana (Cerrado), ao atingirem o planalto subtropical, com chuvas bem-distribuídas e temperatura média de 18o C, passaram a dominar a paisagem juntamente com a espécie *Syagrus romanzoffiana* (Cham.) Glassman (baba-de-boi, Arecaceae), também uma espécie, mas advinda de refúgios situados no Escudo Atlântico, provavelmente na Serra da Mantiqueira.” (grifo não original)”

“De acordo com as médias de Altura (H) e DAP destas três espécies - sendo que duas delas (*Tapirira guianensis* e *Protium heptaphyllum*) estão entre as três espécies que apresentaram maior IVI (Índice de Valor de Importância), conforme Tabela 6 - podem ser

enquadradas como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 e corroboradas pela vistoria in loco.”

Como apresentado no Projeto de Intervenção Ambiental, de acordo com os dados obtidos do Reflora (2023), *Copaiba langsdorffii* (Hayne) Kuntze é ocorrente em Área Antrópica, Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), não sendo endêmica de Formações estacionais semidecíduais conforme citado no parecer técnico. Do mesmo modo que *Copaiba langsdorffii* (Hayne) Kuntze, todas as demais espécies apresentadas na Tabela 6 não são endêmicas de tal fisionomia. Na figura abaixo, exemplifica-se a fonte de dados de ocorrência de tais espécies identificadas no inventário testemunho. Portanto não se pode caracterizar uma formação florestal pelo fato de ocorrência de uma espécie, que não é endêmica a nenhuma formação florestal, sendo que sua ocorrência pode ser em áreas antrópicas, campo e cerrado.

Figura 5: Fonte de busca de dados obtida para todas as espécies apresentadas na Tabela 6, onde não há ocorrência de espécies endêmicas de Floresta estacional semidecidual.



The image shows a screenshot of the Replora website search results for the species *Copaiba langsdorffii*. The search results are displayed in a green-themed interface. On the left, there is a navigation menu with categories like 'Flora e Funga', 'Algas', 'Angiospermas', 'Briófitas', etc. The main content area shows the search results for 'Copaiba langsdorffii', including its scientific name and synonyms. On the right, there is a 'Distribuição' section with sub-sections for 'Distribuição Geográfica', 'Domínios Fitogeográficos', and 'Tipo de Vegetação'. The 'Tipo de Vegetação' section is highlighted in blue and lists various forest types: 'Área Antrópica, Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)'.

Fonte: <http://reflora.ibri.gov.br/>

De acordo com o MG Biota, produzido pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – MG - Boletim Técnico Científico da Diretoria de Proteção à Fauna do IEF – MG. v.1, n.1 (2008), *Copaifera langsdorf* i Desf. é conhecida popularmente como: copaíba, óleo-de-copaíba, copaíba-vermelha, bálsamo, bálsamo-de-copaíba, oleiro, copaíba- -da-várzea, copaiqueira-de-minas, copaúba, cupiúva, óleo-vermelho, pau-de-óleo e podoi (CORRÊA, 1984; ALMEIDA et al., 1998; LORENZI, 2008; LORENZI & MATOS, 2008).

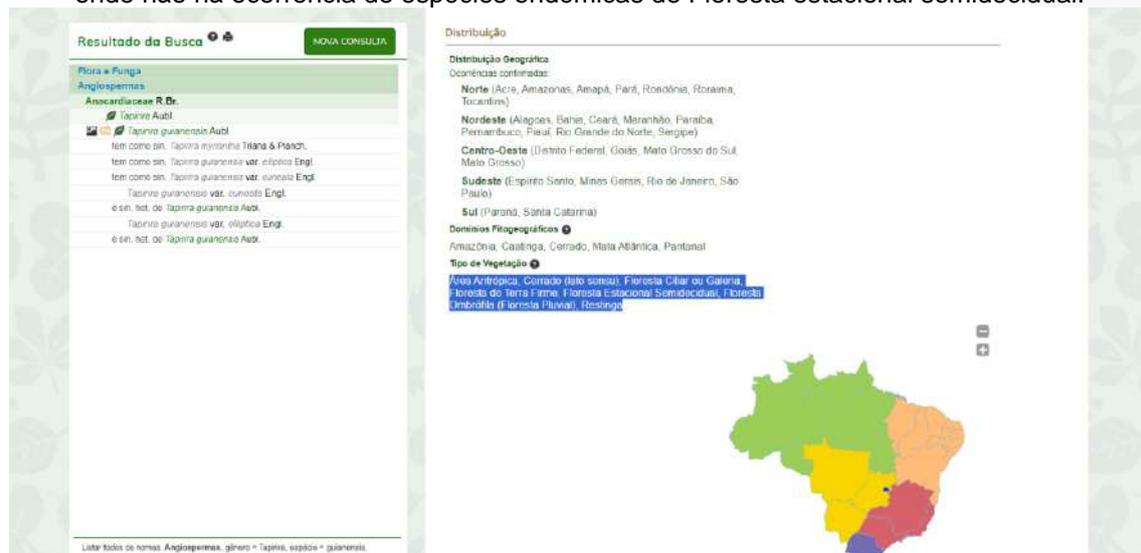
C. langsdorf i ocorre nos Estados do AC, AM, RO, TO, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, GO, MS, MT, ES, MG, RJ, SP, PR, RS e no DF, nos domínios togeográ cos da mo, bálsamo-de-copaíba, oleiro, copaíba- -da-várzea, copaiqueira-de-minas, copaúba, cupiúva, óleo-

vermelho, pau-de-óleo e podoi (CORRÊA, 1984; ALMEIDA et al., 1998; LORENZI, 2008; LORENZI & MATOS, 2008). Amazônia, Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica nas vegetações de área antrópica, Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar, Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Ombrófila (QUEIROZ et al., 2013).

C. langsdorfii pode viver até 400 anos (VEIGA JÚNIOR & PINTO, 2002). Nos campos rupestres tem porte arbustivo com cerca de 1,20 m de altura, já no Cerrado e na Caatinga apresenta de 1,8 a 10 m de altura (CARVALHO, 1992)

É uma espécie decídua, com produção de folhas novas de julho a setembro (SILVA JÚNIOR, 2005). A folhagem nova veste a árvore de um tom avermelhado (FIG. 2), que caracteriza a espécie nas matas. Segundo Lorenzi (2008), *C. langsdorfii* é heliófita, seletiva xerófila e característica das formações de transição do Cerrado para a Floresta Latifoliada Semidecídua (LORENZI, 2008).

Figura 6: Fonte de busca de dados obtida para todas as espécies apresentadas na Tabela 6, onde não há ocorrência de espécies endêmicas de Floresta estacional semidecidual.



Fonte: <http://reflora.ibbrj.gov.br/>

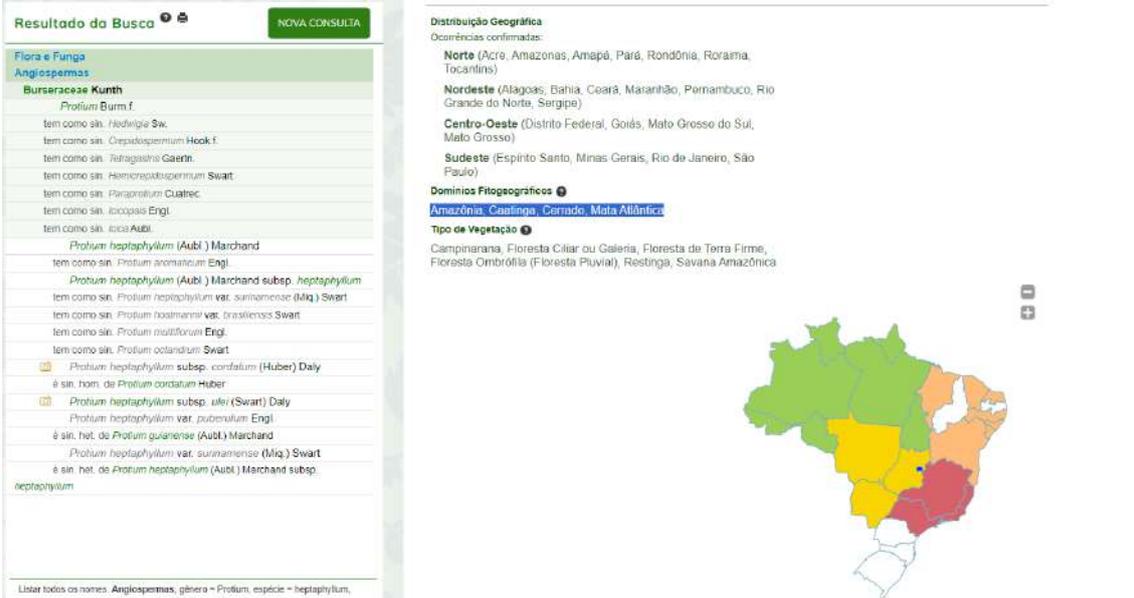
Em dissertação apresentada Universidade Federal de Viçosa (Árvores gomíferas escarificadas por *Callithrix penicillata*, caracterização anatômica dos orifícios e composição química de exsudações de *Tapirira guianensis* em fragmentos urbanos sob Domínio Cerrado / Juliane Martins Lamoglia. — Viçosa. MG - 2015) foram realizados estudos de *Tapirira guianensis* em fragmentos florestais urbanos sob Domínio Cerrado, no município de Goiânia, Goiás.

T. guianensis figura entre as espécies mais 21 exploradas. Popularmente conhecida como pau-pombo ou copiúva, é uma árvore nativa distribuída em todo território brasileiro e encontrada em quase todas as formações florestais (SOUZA & LORENZI, 2005). Constitui um importante elemento do estrato lenhoso de matas do Brasil Central (SILVA JÚNIOR et

al., 1998). Ocorre em ambientes secos de encosta e, sobretudo, em solos úmidos, como os de várzeas e beira de rios, devido à sua grande tolerância a esses ambientes (LORENZI, 1992; SILVA-LUZ & PIRANI, 2010). Apresenta grande potencial para fins de recuperação de áreas degradadas e produzem frutos de grande importância para fauna (LORENZI, 1992).

Portanto a espécie não é indicativa de floresta estacional semidecidual, e possui ocorrência no bioma cerrado.

Figura 7: Fonte de busca de dados obtida para todas as espécies apresentadas na Tabela 6, onde não há ocorrência de espécies endêmicas de Floresta estacional semidecidual.



Resultado da Busca [NOVA CONSULTA]

Flora e Funga
Angiospermas
Bursaceae Kunth
Protium Burm. f.
 tem como sin. *Hedwigia* Sw.
 tem como sin. *Cepidosperrimum* Hook. f.
 tem como sin. *Tetragastris* Gaertn.
 tem como sin. *Hemirepobisperrimum* Swart
 tem como sin. *Paraprotium* Cuatrec.
 tem como sin. *Itacopasi* Engl.
 tem como sin. *Esca* Aubl.
Protium heptaphyllum (Aubl.) Marchand
 tem como sin. *Protium anomimum* Engl.
Protium heptaphyllum (Aubl.) Marchand subsp. *heptaphyllum*
 tem como sin. *Protium heptaphyllum* var. *surinamense* (Miq.) Swart
 tem como sin. *Protium baobabii* var. *brasilense* Swart
 tem como sin. *Protium multiflorum* Engl.
 tem como sin. *Protium collatum* Swart
 Protium heptaphyllum subsp. *confatum* (Huber) Daly
 é sin. nom. de *Protium cordatum* Huber
 Protium heptaphyllum subsp. *ulei* (Swart) Daly
Protium heptaphyllum var. *puberulum* Engl.
 é sin. het. de *Protium guianense* (Aubl.) Marchand
Protium heptaphyllum var. *surinamense* (Miq.) Swart
 é sin. het. de *Protium heptaphyllum* (Aubl.) Marchand subsp. *heptaphyllum*

Distribuição Geográfica
 Ocorrências confirmadas:
Norte (Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins)
Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe)
Centro-Oeste (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso)
Sudeste (Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo)
Domínios Fitogeográficos
Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica
Tipo de Vegetação
 Campinarana, Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Restinga, Savana Amazônica

Fonte: <http://reflora.jbrj.gov.br/>

Na referência: Manual para recuperação da vegetação de cerrado [recurso eletrônico] / 3.ed. Giselda Durigan ... [et al.]. - - 3.ed.rev. e atual. - - São Paulo : SMA, 2011. 19 p. : il. color. A espécie *Protium heptaphyllum* é indicada para recuperação ambiental no bioma cerrado. A espécie *Protium heptaphyllum* (Aubl.) Marchand ocorre em quase todos os domínios fitogeográficos, incluindo Amazônia, Cerrado, Pantanal, Caatinga e Mata Atlântica (Lista de espécies da Flora do Brasil, 2020 em construção), e é a mais estudada. Ocorre em florestas pluviais e estacionais, savanas, restingas, florestas ripárias, matas de terra firme, áreas com solo inundável, secos ou úmidos, argilosos ou arenosos (Santos et al. 2015). Produz uma resina que é utilizada como incenso em cerimônias religiosas (Funch et al. 2004) e também muito utilizada na indústria farmacêutica (Bandeira et al. 2006; Rao et al. 2007; Amaral et al. 2008; Marques et al. 2010; Forte 2012).

i. DAP E ALTURA DAS ESPÉCIES ARBÓREAS QUE NÃO INDICAM FISIONOMIAS EXCLUSIVAS DE FORMAÇÕES ESTACIONAIS SEMIDECIDUAIS.

“Já segundo as medidas de DAP e altura das espécies que ocorrem em Floresta Estacional Semidecidual, as mesmas se enquadram no estágio médio de regeneração conforme artigo 2º da Resolução em epígrafe”

“predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas”

“espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;”

Das espécies identificadas em campo, apenas 3 estão presentes no Manual Técnico Da Vegetação Brasileira representando apenas 38% do total amostrado, porém, nenhuma destas é endêmica de tal fisionomia, sendo estas ocorrentes, também, em cerrado e formações de galeria.

Além disso, para classificação do estágio de regeneração natural da floresta é citado “*espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros...*”. De acordo com a planilha de campo 65% dos indivíduos apresentam média abaixo de 15 cm e 40 % estão abaixo se 10 cm de diâmetro.

Outro fator a se considerar é que, não se observa presença de cipós, abundancia de epífitas, trepadeiras ou herbáceas lenhosas, fatores, também, considerados como indicadores de regeneração natural em estágio médio.

Portanto, pela grande maioria das espécies serem ocorrentes de cerrado, dominância de espécies com DAP abaixo de 15 cm, ausência de epífitas, trepadeiras e serrapilheira considera-se o local como transicional a vegetação ciliar e cerrado com grande histórico de antropização, como é nítido também em cronologia de imagens de satélite locais.

Além disso, Manuel Claudio da Silva Junior, em 100 espécies do cerrado (2012) em estudos para descrição de fisionomias ocorrentes no Bioma Cerrado, em Minas Gerais descreve: - “Cerradão – se comparado com cerrado stricto sensu apresenta árvores com maior altura, 12 a 15 cm, e em maior densidade de cobertura, 50 a 90%, citando a presença de sobosque.

Portanto a distribuição diamétrica citada no parecer técnico **não é exclusiva de formações estacionais semidecduais**, outro motivo pelo qual não se pode deduzir – já que o próprio relatório fala em “dúvida” – da identificação das espécies como características também do bioma cerrado.

III. INTERESSE SOCIAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL COM PREVISÃO AUTORIZATIVA DE INTERVENÇÃO PARA UTILIZAÇÃO OUTORGADA DE ÁGUA.

O Parecer rebatido fundamenta o indeferimento “*devido à atividade a ser regularizada não se enquadrar no rol de atividades permissivas pela Lei Federal nº 11.428/2006*”, ou seja, por supostamente não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 23 da mencionada Lei cuja aplicação se admite apenas por eventualidade.

A respeito dos critérios para autorizar intervenção no bioma, a Lei Federal 11.428/2006 prevê:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Considerando o item C do Art. 3º da referida lei, torna-se claro que, demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente são consideradas como de interesse social.

Partindo dessa premissa, a **Resolução CONAMA Nº 369**, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP traz à luz:

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Art. 2º **O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP**, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

A Resolução considera como atividade de baixo impacto ambiental apto a autorizar qualquer intervenção:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

Haja vista que as obras e atividades definidos em resolução do CONAMA são consideradas de interesse social pela Lei 11.428/06, e que a Resolução Conama 369 de 2006, por sua vez, considera a possibilidade de intervenção em APP nos casos de baixo impacto ambiental (Art. 11), como nos casos de intervenção para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, pode-se concluir que o caso em questão é passível de autorização de intervenção pelo órgão ambiental, mesmo considerando a aplicação da Lei da Mata Atlântica.

A intervenção em debate, nunca é pouco frisar, visa EXCLUSIVAMENTE viabilizar acesso da propriedade em questão à água para irrigação, inclusive para permitir o desenvolvimento de atividade que não é de interesse exclusivamente privado, mas também público: produzir alimento.

Ressalta-se, ainda, que este é o único ponto de captação capaz de viabilizar a irrigação na propriedade, demandando uma intervenção de baixo impacto em área de APP para o uso outorgado.

Portanto, a intervenção é passível de regularização, visto que, o ponto de captação de água é outorgado pela Portaria de Outorga nº 2107211/2023 - Outorgante: URG Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em especial porque para o empreendimento em questão não há alternativa técnica e locacional para implantação das estruturas necessárias a irrigação.

O empreendimento não dispõe de outro aporte de água necessários à irrigação das atividades desenvolvidas. Vale ressaltar, que do ponto de vista técnico, foi estudado o melhor local para a captação de água, onde a vazão atendesse as atividades exercidas no empreendimento que também podem ser consideradas de interesse social.

Com isso, com base na previsão autorizativa disposta na Resolução CONAMA nº 369 de 2006 e na ausência de alternativa técnica locacional, ainda que venha a se considerar a aplicação da Lei da Mata Atlântica, a intervenção se mostra regularizável.

E ainda cabe enfatizar que, que foi necessário a realização da intervenção emergencial no barramento devido ao advento do tempo chuvoso para evitar possíveis desastres ambientais provocados por rupturas estruturais pois o mesmo apresentava fragilidades extremas em sua estrutura, **o que pode ser verificado durante vistoria in loco pelo órgão ambiental e aprovado pelo mesmo**, colocando em risco a flora, a fauna, e as comunidades próximas ao local.

Haja vista que tal confirmação foi realizada em vistoria in loco, é nítido enfatizar que o melhoramento do talude amplia de fato a área alagada. Não há hipótese em se considerar ao garantir a segurança de uma barragem em não aumentar o nível de compactação do aterro do barramento, portanto foi necessário e obrigatório aumentar a altura do aterro para que água não extrapolasse e provocasse danos ambientais.

III. EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL NA VIABILIZAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS.

Conforme já mencionado, a Lei 11.428/2006 prevê a possibilidade de intervenção nos da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando há existência de interesse social.

Com efeito, resta importante demonstrar a relevância social da irrigação agrícola para toda sociedade. Vários são os benefícios gerados quando os agricultores adotam a técnica da irrigação no sistema produtivo, que visa não apenas atender interesses particulares, mas permitir o acesso à alimentação por milhares de brasileiros.

Quando se utilizam as técnicas de irrigação para suprir as demandas ou necessidades hídricas das plantas, mesmo que falte chuva, o risco de quebra de safra é minimizado, com maior garantia de produção. A importância da irrigação para produção de alimentos se evidencia quando se constatam, através de dados, da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, 2000), que apenas uma parcela de 1/6 da área mundial cultivada é irrigada, sendo responsável por 2/5 da produção de alimentos. Para o Brasil, Machado, citado por CHRISTOFIDIS (1997), estimou que em 1996 a área irrigada brasileira equivalia a 4,8% da área plantada, correspondendo a 16% da produção agrícola total e a 35% do valor desta produção.

A limitação do uso da irrigação poderia levar a uma queda expressiva na disponibilidade de alimentos, com graves consequências, visto que, atualmente, segundo o Banco Mundial, 840 milhões de pessoas não têm meios suficientes para comer e, em 2025, segundo estimativas, serão mais de 2 bilhões de pessoas na mesma condição, no mundo.

A irrigação, como técnica que garante a produção agrícola, é considerada oficialmente como elemento fomentador do desenvolvimento socioeconômico. A Lei 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola, corretamente define a irrigação como fator de bem-estar social de comunidades rurais. A irrigação também é vista em outros países como indutora de atividades industriais e comerciais, capaz de contribuir para o progresso da economia, com geração de empregos e responsável pela circulação de riquezas. Existem casos conhecidos no Brasil aonde o desenvolvimento está diretamente relacionado com o uso da irrigação, como os municípios de Guaíra (SP), Petrolina (PE) e Juazeiro (BA), Barreiras (BA), Chapada do Apodi (RN), Araguari (MG), Janaúba (MG), São Gotardo (MG).

Alguns estudos já foram desenvolvidos no país, comprovando o impacto positivo da irrigação na modernização da agricultura e a sua contribuição efetiva ao desenvolvimento regional. Os resultados evidenciaram que o projeto de irrigação promoveu substancial contribuição para melhoria na qualidade de vida das populações, gerando novos empregos e melhoria da renda. Ainda, de acordo com FRANÇA (2001), o Perímetro Irrigado de Gorutuba, envolvendo os municípios de Janaúba e, hoje, Nova Porteirinha, na região norte de Minas Gerais, ocasionou mudanças socioeconômicas importantes, como:

- Criação de empregos diretos;
- Salários pagos no perímetro superiores àqueles pagos pela indústria e comércio da região;
- Aumento considerável na demanda de bens de consumo e serviços, com aumento de estabelecimentos comerciais e industriais e do emprego nestes setores;
- Diminuição no fluxo migratório rural-urbano; e
- Melhoria nas condições de saúde, educação, habitacionais e de lazer dos irrigantes.

Além dos empregos diretos que o uso da técnica possibilita, na condição de ser uma prática adicional a ser utilizada no processo produtivo, a irrigação tem o potencial de criar empregos indiretos, seja na indústria de processamento agropecuário ou nos setores de insumos agrícolas.

A viabilização da produção de alimentos com redução de riscos, gerando empregos e aumento de renda para o setor rural faz da irrigação uma técnica que deveria ter a sua utilização fomentada de forma racional para permitir o desenvolvimento socioeconômico de regiões brasileiras pouco favorecidas.

Por isso, a existência de interesse social é elemento caracterizador da intervenção em questão. Sem autorização corretiva, a propriedade simplesmente não terá acesso à água para irrigação, o que – sem demagogia – inviabilizará a produção, e, por consequência, gerará impacto social negativo, já que as atividades não poderão continuar ocasionando redução da produção de alimentos e desemprego.

Ainda é importante destacar que não se pode levar em consideração para tomada de decisão imagens de bancos de dados para caracterizar e qualificar as vegetações presentes em determinado local. No IBGE é possível observar que há diversas camadas de classificação de florestas estacionais, sendo que em muitas delas, não ocorre na região de inserção da estrutura objeto de regularização.

IV. CONCLUSÃO

Com isso, diante das muitas razões e fundamentos apresentados, de ordem técnica e jurídica, a opinião constante no **Parecer nº 93/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023, PROCESSO Nº 2100.01.0009938/2022-82**, pelo indeferimento, não merece prevalecer.

O DEFERIMENTO do pedido corretivo de intervenção ambiental de baixo impacto é a única alternativa da propriedade Vargem Formosa ter acesso à água para irrigação da produção agrícola, inexistindo qualquer impeditivo técnico ou jurídico que justifique o indeferimento.

Requer-se, portanto, a regularização da intervenção, nos moldes propostos no início do procedimento administrativo.

Atenciosamente.

LORENA DE CASTRO
URBANO:10396364624

Assinado de forma digital por
LORENA DE CASTRO
URBANO: [REDACTED]
Dados: 2024.01.02 17:37:02 -03'00'

LORENA DE CASTRO URBANO
ENGENHEIRA AMBIENTAL E SANITARISTA
CREA 189427/D

Referências

ALMEIDA, S.P.; PROENÇA, C.E.B.; SANO, S.M.; RIBEIRO, J.F. Cerrado: espécies vegetais úteis. Planaltina: EMBRAPA-CPAC, 1998. 464p.

CARVALHO, D.A. Flora fanerogâmica de campos rupestres da Serra da Bocaina, Minas Gerais: caracterização e lista de espécies. Ciência e Prática, v.16, n.1, p.97-122, 1992.

CARVALHO, P.E.R. Espécies arbóreas brasileiras. Brasília: Embrapa, v.1, 2003, 1039p.

CORRÊA, P. Dicionário das plantas úteis do Brasil e das exóticas cultivadas. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1984, 6v.

FELFILI, J.M.; SILVA J.R., M.C.; REZENDE, A.V.; MACHADO, J.W.B.; SILVA, P.E.N.; MACHADO, B.W.T. Projeto biogeografia do bioma cerradovegetação arbórea. Cadernos de Geociências do IBGE, Brasília, v.12, p.75-166,1994.

LAMOGLIA, JULIANE MARTINS. Árvores gomíferas escarificadas por *Callithrix penicillata*, caracterização anatômica dos orifícios e composição química de exsudações de *Tapirira guianensis* em fragmentos urbanos sob Dominio Cerrado – Viçosa, MG – 2015.

LORENZI, H. Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil. 5.ed. Nova Odessa: Instituto Plantarum, v.1, 2008, 384p.

LORENZI, H.; MATOS, F.J.A. Plantas medicinais no Brasil: nativas e exóticas. 2.ed. Nova Odessa: Instituto Plantarum, 2008. 544p.

Manual para recuperação da vegetação de cerrado [recurso eletrônico] / 3.ed. Giselda Durigan ... [et al.]. - - 3.ed.rev. e atual. - - São Paulo: SMA, 2011. 19 p. il. color.

MG.Biota: Boletim Técnico Científico da Diretoria de Proteção à Fauna do IEF – MG. v.1, n.1 (2008) – Belo Horizonte: Instituto Estadual de Florestas, 2008- v.; il.

SILVA JÚNIOR, M.C. 100 Árvores do Cerrado. Brasília: Rede de Sementes do Cerrado. 2005. 278p.

SILVA, P.E.N. Estado nutricional de comunidades arbóreas em quatro matas de galeria na região do cerrados do Brasil central. Brasília: UnB, 1991. 111p. Dissertação Mestrado.

VEIGA JÚNIOR, V.F.; PINTO, A.C. O gênero *Copaifera* L. Química Nova, v.25, n.2, p.273-283, 2002.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, com reserva, **Grasiella Aparecida Silva Bontempo**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], nomeia e constitui como seus procuradores o Sra **Lorena de Castro Urbano**, Engenheira Ambiental e Sanitarista, brasileira, solteira, inscrita sob o CPF nº [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e com endereço [REDACTED]

[REDACTED] para representá-la perante o COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental), SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), IEF (Instituto Estadual de Florestas), a SUPRAM (Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), Polícia Militar de Meio Ambiente (PM-MG), Ministério do Meio Ambiente (MMA), IBAMA, Associação dos Municípios da Microrregião Alto Paranaíba (AMAPAR), Prefeitura Municipal de Tiros/MG, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Tiros/MG e no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR).

Para tanto poderá assinar projetos, mapas, ART's, petições, requerimentos, formulários, declarações e Termos de Responsabilidade, solicitar e negociar prazos assinar e retirar ou apresentar documentos em geral, referentes a assuntos de interesse do outorgante junto aos órgãos, enfim tudo que fizer necessário para praticar o bom e fiel desempenho do presente mandato.

O presente instrumento terá prazo de validade de dois (02) anos, contados a partir de 10 de maio de 2023.

Tiros, 10 de maio de 2023.



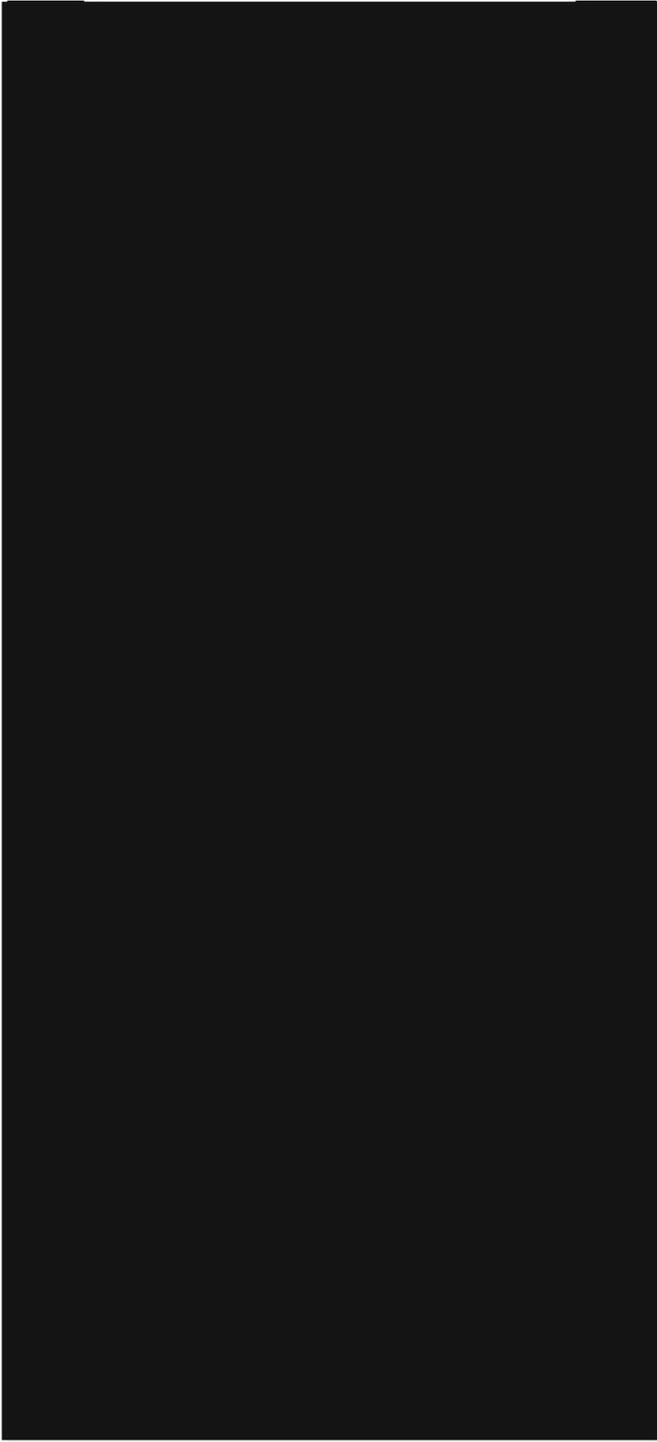
Grasiella Aparecida Silva Bontempo

Grasiella Aparecida Silva Bontempo

CPF nº [REDACTED]







QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Parecer nº 93/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0009938/2022-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Grasiella Aparecida Silva Bontempo	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: [REDACTED]	Bairro: [REDACTED]	
Município: [REDACTED]	UF: [REDACTED]	CEP: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio de Júlio César Bontempo	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: [REDACTED]	Bairro: [REDACTED]	
Município: [REDACTED]	UF: [REDACTED]	CEP: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Três Lagoas e Salobo	Área Total (ha): 147,0879 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.179	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-0134BB46811B421AB155D70134C27817	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,058	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,0318	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,067	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	----	---	---	---
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	----	---	---	---
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	----	---	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----		----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----			----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----		----	----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/02/2022

Data da vistoria: 05/07/2022

Data de solicitação de informações complementares: 01/09/2022 (ofício nº 226/2022 - documento nº 51849186)

Data do recebimento de informações complementares: 20/09/2022 e 21/10/2022

Data do ofício dando ciência da intervenção emergencial: 21/09/2022 (ofício nº 274/2022 - documento nº 53406743)

Data de solicitação de informações complementares: 17/02/2023 (ofício nº 28/2023 - documento nº 61017146)

Data do recebimento de informações complementares: 24/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 28/02/2023 (ofício nº 40/2023 - documento nº 61401408)

Data do recebimento de informações complementares: 28/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 16/03/2023 (ofício nº 47/2023 - documento nº 62505685)

Data do recebimento de informações complementares: 18/05/2023

Data de solicitação de informações complementares: 26/05/2023 (ofício nº 83/2023 - documento nº 66380750)

Data do recebimento de informações complementares: 18/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: 21/11/2023 (ofício nº 181/2023 - documento nº 77111448)

Data do recebimento de informações complementares: 27/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 27/11/2023

2. OBJETIVO

No princípio esse processo requeria a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2091ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2346 ha

intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0200 hectares para manutenção e ampliação do barramento já existente.

Entretanto, de acordo com o último inventário apresentado (documento nº 69917334), esse processo tem como objetivo requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,067 além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 ha, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando 1,1966 hectares, com volumetria 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com este Inventário Florestal apresentado.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Três Lagoas e Salobo, matrícula 5.179, com área total matriculada de 147,0879 hectares, no município de Tiros, pertence ao espólio de Júlio César de Melo, conforme Termo de Compromisso de Inventariante (documento nº 42825814), no qual nomeia como inventariante a esposa e requerente Sra. Grasiella Aparecida Bontempo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-0134.BB46.811B.421A.B155.D701.34C2.7817

- Área total: 135,7940 ha

- Área de reserva legal: 17,8683 ha

- Área de preservação permanente: 6,3488 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 117,7900 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 17,8683 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-0134.BB46.811B.421A.B155.D701.34C2.7817

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

De acordo com o último inventário apresentado (documento nº 69917334), demonstrado na Tabela 1 abaixo, esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,067 hectares além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 ha, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando 1,1966 hectares, com volumetria total de 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com este Inventário Florestal apresentado.

Local	Com Supressão	Sem Supressão	Total
APP	1,0318	0,067	1,0991
Fora de APP	0,058	0,0384	0,0974
Total	1,0908	0,1058	1,1966

Legenda: APP - Área de Preservação Permanente

Carece destacar que, desse quantitativo acima, 0,65 ha de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa foi objeto de autuação do Auto de Infração nº 311 (documento nº 61794026) e Auto de Infração nº 315164/2023 (documento nº 66371814) - auto complementar, cuja volumetria é de 74,99m³ de lenha de floresta nativa (propriedade) sendo que a justificativa será posteriormente discutida.

Taxas de Expediente:

1 - Taxa de Expediente - Supressão de cobertura vegetal nativa = 0,058ha - Valor pago = R\$ 1.225,90

1.1 - DAE nº 1401162665564, no valor de R\$ 493,00, pago em 29/12/2021 (supressão de 0,2091ha de cobertura vegetal nativa) - documento nº 42825837;

1.2 - DAE nº 1401171498845, no valor de R\$ 103,29, pago em 14/02/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162665564) - documentos nº 42825832 e 42825846.

1.3 - DAE nº 1401277783349, no valor de R\$ 629,61, pago em 18/05/2023 (taxa complementar) - documento nº 66229423.

2 - Taxa de Expediente - Intervenção em APP com supressão = 1,0318ha - Valor pago = R\$ 1.230,94

2.1 - DAE nº 1401162662913, no valor de R\$ 493,00, pago em 29/12/2021 (intervenção em APP com supressão em 0,2346ha) - documento nº 42825838 ;

2.2 - DAE nº 1401171500076, no valor de R\$ 103,29, pago em 14/02/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162662913) - documentos nº 42825834 e 42825846;

2.3 - DAE nº 1401277786232, no valor de R\$ 634,65, pago em 18/05/2023 (taxa complementar) - documento nº 66229421

3 - Taxa de Expediente - Intervenção em APP sem supressão = 0,067ha - Valor pago = R\$ 1.510,31

3.1 - DAE nº 1401162667702, no valor de R\$ 607,38, pago em 29/12/2021 (intervenção em APP sem supressão em 0,0200ha) - documento nº 42825843;

3.2 - DAE nº 1401171501064, no valor de R\$ 127,25, pago em 14/02/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162667702) - documentos nº 42825833 e 42825846;

3.3 - DAE nº 1401277785163, no valor de R\$ 775,68, pago em 18/05/2023 (taxa complementar) - documento nº 66229422.

Taxa florestal: Volumetria total: 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa - Valor total pago = R\$ 2.088,62

1 - DAE nº 2901067163997, no valor de R\$ 260,55, pago em 29/01/2021 (volumetria: 47,1883m³ de lenha de floresta nativa) - documento nº 42825850;

2 - DAE nº 2901171502409, no valor de R\$ 54,59, pago em 14/02/2022 (taxa complementar ao DAE nº 2901067163997 referente a 47,1883m³) - documentos nº 42825849 e 42825850;

3 - DAE nº 29.012924110-21, no valor de R\$ 1.505,50, pago em 13/07/2023 (taxa complementar) - documentos nº 69917338, 75584701 e 75880815;

4 - DAE nº 2901279902050, no valor de R\$ 267,98, pago em 18/05/2023 (taxa complementar) - documento nº 66229424.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119747 (UAS) e 23119749 (ASV)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); G-01-03-1 - Cultivo semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horiticultura; G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em confinamento; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.
- Atividades licenciadas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); G-01-03-1 - Cultivo semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horiticultura; G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em confinamento; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro, Classe 2 nº T017/2020 (documento nº 42825825)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão no dia 05/07/2022, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhados da ambiental Lorena de Castro.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: leve a suavemente plano
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: bacia hidrográfica federal do rio São Francisco - UEG 1 - afluentes do Rio São Francisco. Possui 6,3488 ha de APP de curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (documento nº 42825902) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D, ART nº MG20210821130 (documento nº 42825914).

De acordo com este Estudo: "O local da barragem em que se pede a regularização da intervenção ambiental em caráter emergencial, ou seja, implantação do maciço de formação do reservatório, seguirá os critérios técnicos especificados no PIA e Projeto Batimétrico apresentado, com respaldo nos critérios técnicos mais adequados para a época da construção. Portanto, neste empreendimento o uso desta estrutura destacará para a irrigação, seguida pelo abastecimento da propriedade e dessedentação de água necessária."

Da Inexistência de Alternativa Locacional, cabe enfatizar que o local de interesse para o reparo e reestruturação do barramento já existente, já teve a sua vegetação natural alagada, portanto, configura-se em grande parte como antropizado, havendo na atualidade um processo lento de regeneração do local, mas sendo evidente os vestígios de descaracterização do local. Além disso, do ponto de vista técnico, foram considerados os parâmetros adotados para a obtenção da outorga."

5. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o último inventário apresentado (documento nº 69917334), já demonstrado na Tabela 1 acima, esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,067 além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 ha, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando 1,1966 hectares, com volumetria de 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com este Inventário Florestal apresentado.

A princípio, esse processo requeria a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2091ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2346 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0200 hectares para manutenção e ampliação do barramento já existente.

Entretanto, ao analisar o CAR e as imagens satélite do Google Earth, percebeu-se que além do empreendimento possuir menos do que 20% de área de reserva legal, tan havendo cômputo de APP na mesma. Neste contexto, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 veda a autorização para uso alternativo do solo, ressalvadas as hipóteses previstas no da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)"

Assim diz o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais."

baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Como o barramento é considerado atividade de interesse social, conforme definição dada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP será por legislação em epígrafe.

Entretanto, a supressão de vegetação em área comum já não é contemplada na mesma. Neste cenário, foi solicitada por meio do ofício nº 226/2022 (documento nº 518 readequação do projeto de modo que o barramento enquadre apenas intervenção em APP e não supressão de vegetação nativa em área comum.

Além disso, como a consultora Lorena mencionou que pensou na possibilidade de entrar com processo emergencial devido ao risco iminente de degradação ambiental mas que não estava muito convicta se realmente caberia esse tipo de processo. Diante deste fato, por entender que o processo foi notificado e pode demorar um pouco até que as informações, cujo prazo é de até 60 dias, foi colocada a seguinte observação no ofício:

"Observação: caso você verifique que o barramento corre risco iminente de degradação ambiental com a aproximação do período chuvoso, para a manutenção do barramento existente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 admite a intervenção ambiental nos casos emergenciais, conforme artigo 36:

"Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações de dispensa de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que comprometem os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia."

Entretanto, em análise das imagens satélite do *Google Earth*, com data de 18/09/2011, dos três barramentos que existem atualmente no empreendimento, existia apenas o Barramento 1 (coordenadas X 401.438 e Y 7.893.972). O Barramento 1 de coordenadas X 401.631 e Y 7.893.941 (objeto deste processo) e o Barramento 2 (coordenadas X 401.442 e Y 7.894. existiam nesta data (**Imagens 1 e 2**). Portanto, para os Barramentos 1 e 2 não se trata de APP consolidada, de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2008. Barramento 3 não existe imagem disponível preexistente a 22/07/2008 para caracterizá-lo como APP consolidada:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

1 – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou cultivos agrícolas, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;"



Imagem 1: Imagem do *Google Earth* de 09/2022 demonstrando o atual Barramento 1 com 0,12 hectares e a projeção da ampliação do mesmo com 0,56ha.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

Imagem 2: Imagem do *Google Earth* datada de 18/09/2011 demonstrando que o Barramento 1 com 0,12 hectares não existia.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

Diante deste contexto, foi solicitada por meio do mesmo ofício nº 226/2022 (documento nº 51849186), a apresentação do Laudo de Ocupação Antrópica com ART do técnico responsável para o Barramento 3, a apresentação da Licença ambiental para a construção dos Barramentos 1 e 2 ou, caso não tenha, apresentar o Auto de Infração por intervenção em APP sem autorização do órgão ambiental e multa quitada, conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Como na ocasião de apresentação das informações solicitadas por meio do ofício nº 226/2022, algumas não foram apresentadas, foi solicitado novamente por meio do ofício nº 61017146) a reiteração das informações não apresentadas, sendo elas:

"1 - Apresentação do Laudo de Ocupação Antrópica com ART do técnico responsável para o Barramento 3 e apresentação da Licença ambiental para a construção dos Barramentos 1 e 2 ou, caso não tenha, apresentação do Auto de Infração por intervenção em APP sem autorização do órgão ambiental e cumprimento das exigências dos artigos 12, 13 e 14 da Estadual nº 47.749/2019;

2 - Readequar o projeto do barramento de forma que enquadre apenas intervenção em APP e não supressão de vegetação nativa em área comum;

3 - Apresentar o polígono em formato .shp ou .kml da área proposta para a implantação do PRADA."

De acordo com o Laudo de Uso Antrópico Consolidado (documento nº 61270307) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lorena Urbano, CREA-MG nº 189427D MG, ART nº MG20221546792 (documento nº 55116093): "Foram mapeadas e realizadas as fotointerpretações em todos os perímetros dos imóveis que compõem o empreendimento, as projeções para as áreas de preservação permanente foram dimensionadas em conformidade com a vigente legislação, de forma que, os resultados destacados no laudo foram averiguados, perfazendo 0,57 hectares."

A seguir serão discutidas e apresentadas as informações detalhadas de cada barramento solicitado para comprovação do uso antrópico consolidado.

Para o **Barramento 3** foram levantadas as seguintes discussões: "A partir da apuração realizada, considerando a análise cronológica de imagens aéreas, não foi possível comprovar a construção do barramento em questão anteriormente a 22-07- Laudo Técnico – Comprovação de Ocupação Antrópica Consolidada Fazenda Três Lagoas e Salobo 11 2008, pois as imagens encontradas, registradas sob nuvens não apresentando resolução que possibilite a identificação da estrutura."

Abaixo segue a série temporal com imagens de satélite das missões Spot 05, onde há a presença de nuvens sob o local de construção do barramento, órbita 155E, est. Instrumento: HRG2, com data de passagem em 20/06/2007. O barramento possui 540,18 m²."

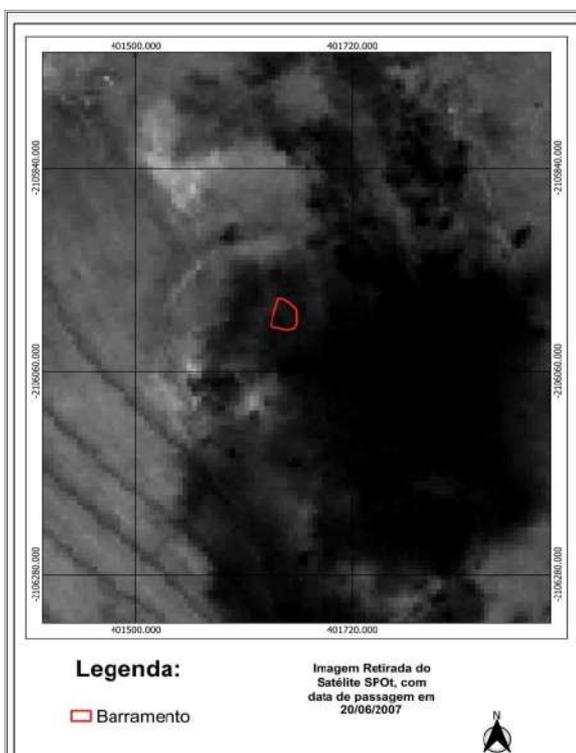


Figura 1: Série temporal com imagens de satélite das missões Spot 05, onde há a presença de nuvens sob o local de construção do barramento, órbita 155E, estação KK, Instrumento: HRG2, com data de passagem em 20/06/2007.

Fonte: Retirada do Laudo Técnico – Comprovação de Ocupação Antrópica Consolidada.

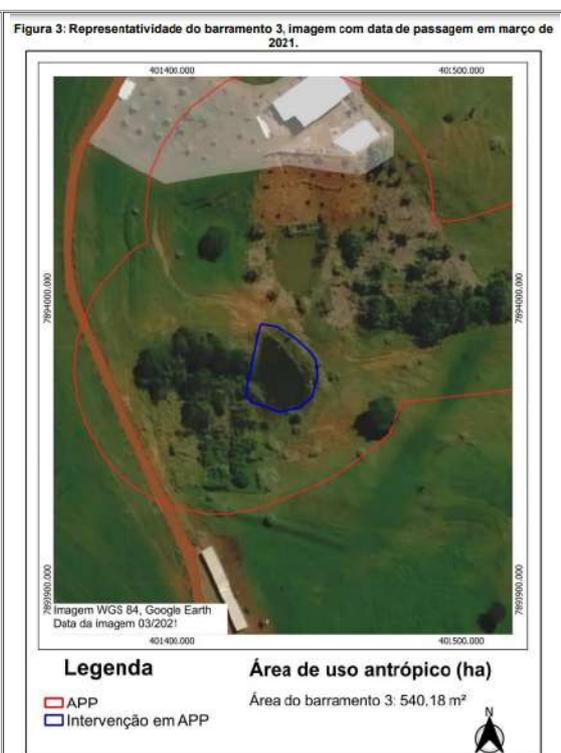


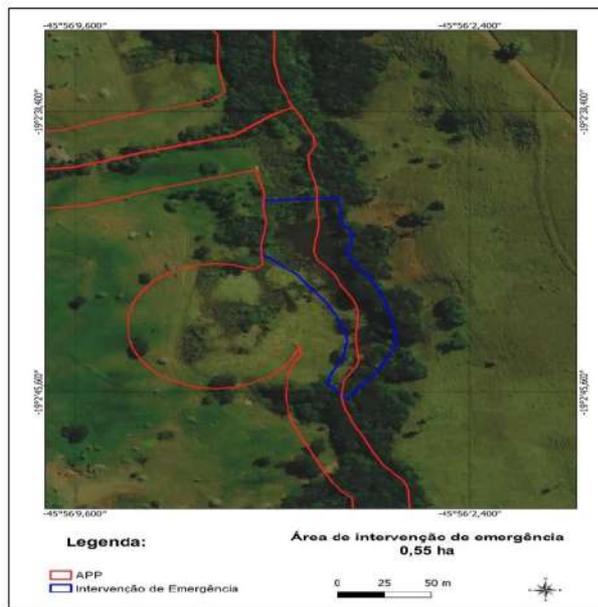
Figura 2: Imagem de satélite do Google Earth onde se observa claramente o Barramento 3 com área de 540,18m², com data de passagem em 03/2021.

Fonte: Retirada do Laudo Técnico – Comprovação de Ocupação Antrópica Consolidada.

Já para o **Barramento 1**, objeto deste processo, foi realizada a intervenção emergencial devido ao advento do tempo chuvoso para evitar possíveis desastres ambientais provocados por rupturas estruturais pois o mesmo apresentava fragilidades extremas em sua estrutura, o que pode ser verificado durante vistoria *in loco*, colocando em risco a flora, a fauna e as comunidades próximas ao local.

Para este Barramento 1, segundo o Laudo de Ocupação Antrópica consolidado apresentado: "O barramento em questão foi construído recentemente entre 2018 e 2019, após a documentação não foram encontrados a licença ambiental e auto de infração solicitados no ofício. Após a intervenção de emergência o barramento possui 0,55 ha."

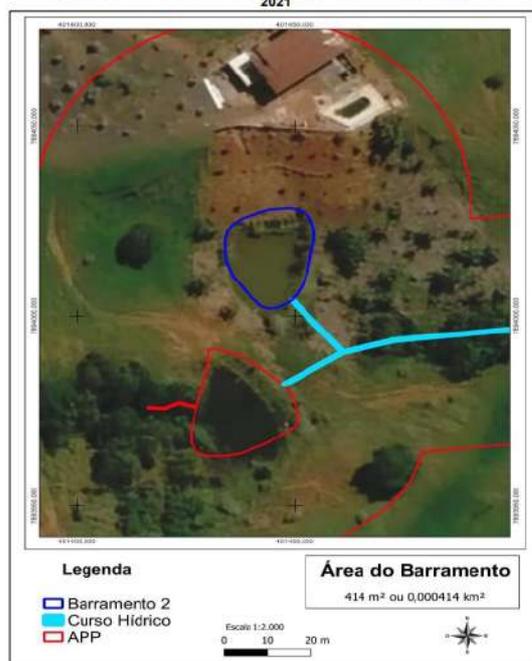
Figura 5: Representatividade do barramento 1, imagem com data de passagem em março de 2021.



Fonte: Daterra Engenharia Ambiental, 2022.

Já para o **Barramento 2**, de acordo com o Laudo de Ocupação Antrópica: "O barramento 2, foi construído entre os anos de 2016 e 2018. Após análise documental do empreendimento, não foram encontrados a licença ambiental e auto de infração solicitados no ofício. O barramento possui uma área de 414 m²."

Figura 6: Representatividade do barramento 2, imagem com data de passagem em março de 2021



Fonte: Daterra Engenharia Ambiental, 2022.

Enfim, diante de todas as discussões levantadas pelo Laudo de Uso Antrópico Consolidado (documento nº 61270307), os três barramentos encontrados na propriedade Faz Lagoas e Salobo, localizada no município de Tiros-MG, não se enquadram como uso antrópico consolidado pois não existiam anteriormente à data de 22 de julho de 2008, definição dada pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;"

Diante desta constatação, não se tratando de uso antrópico consolidado e não tendo sido construídos com autorização do órgão ambiental vigente, pois não foram encontrados Auto de Infração lavrados em detrimento das intervenções realizadas, a Lei Estadual nº 20.922/2013 é muito clara no que concerne à supressão não autorizada:

"Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Para tanto, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 232663/2023 (documento nº 61793803) e os respectivos Autos de Infração nº 311164/2023 (documento nº 617315164/2023 (complementar) (documento nº 66371814). Estes barramentos terão suas atividades suspensas até a regularização junto ao órgão ambiental. De acordo com o parágrafo 12 em epígrafe, a manutenção dos mesmos poderá ser autorizada, desde que seja comprovada que a construção dos barramentos se enquadra como atividade de interesse social de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização do curso d'água;"

Comprovada a atividade como de interesse social de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, foi solicitada para sua regularização, por meio do ofício nº 47/2023 (documento nº 62505685), a readequação do processo para atendimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização da área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sendo o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada na infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do artigo 12, inciso I, foi apresentado o PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - PIAS (documento nº 42825829), sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D, ART nº MG20210821130 (documento nº 42825914).

De acordo com este documento: "O requerente por meio deste processo solicita-se a reestruturação de barramento historicamente já existente no empreendimento, sendo a intervenção considerada de baixo impacto ambiental, uma vez que, a maioria da cobertura vegetal se encontra em processo natural de regeneração."

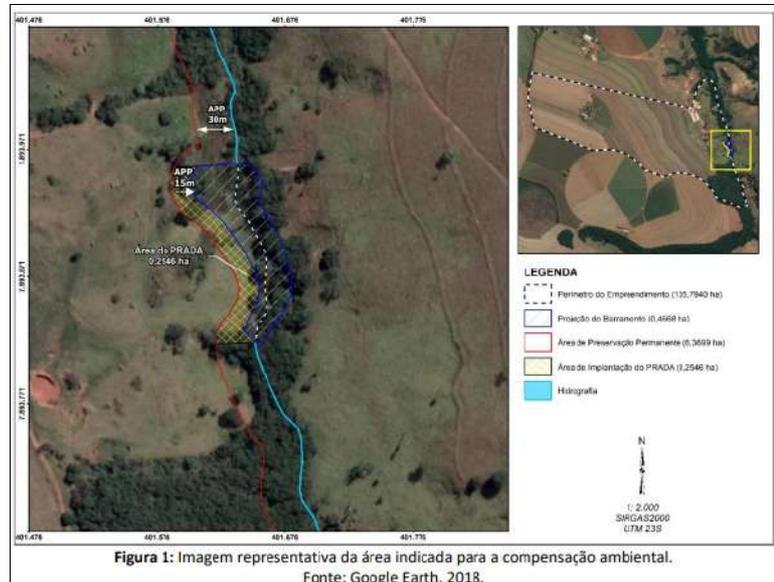
E conclui dizendo: "Portanto, como disposto neste documento num total de 0,5670 hectares, sendo: 0,2346 ha requeresse a remoção de vegetação em APP; 0,0200 ha sem regeneração nativa também em APP e 0,2091 ha com remoção de cobertura vegetal em área comum. No que se refere ao volume, foram estimados 47,1883 m³ de lenha, sendo com a caracterização nativa do local, bem como, os dados estimados, em caso de intervenções inferiores a 10 hectares. Além disso, como esclarecido no estudo, parte do ambiente é processo de regeneração, sendo a vegetação de padrão arbustivo, herbáceo e gramíneo, com marcante presença de Braquiária."

Entretanto, não foi apresentado neste documento o Inventário Florestal da área adjacente à da intervenção, conforme exigência do inciso I, do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Para tanto, foi encaminhado novo ofício nº 83/2023 (documento nº 66380750) solicitando a apresentação do mesmo.

Para cumprimento do artigo 13, foi apresentado o comprovante de pagamento da multa na íntegra (documento nº 66229426) e, finalmente, foi cumprido o artigo 14 com a aplicação do Auto de Fiscalização nº 232663/2023 (documento nº 66229425) que, inclusive já estava anexado anteriormente sob o documento nº 61793803 juntamente com o Auto de Infração nº 311164/2023 (documento nº 61794026). Para o Auto de Infração complementar nº 315164/2023 (documento nº 66371814) foi encaminhado posteriormente, a comprovação do pagamento da multa deste (documento nº 69917339).

Para cumprimento do Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigos 75 a 77, como forma de compensação pela intervenção ambiental em APP, foi apresentado o PROJETO RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA (documento nº 42825831) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Lorena Urbano, CREA-MG nº 189427D, ART nº MG20210821130 (documento nº 42825914).

De acordo com este documento será implantado o PRADA em uma área equivalente a 0,2546 hectare de APP para a reconstituição da flora como forma de compensação florestal representado na **Figura 1** a seguir, sendo utilizado o Reflorestamento com o Plantio em área total, em que haverá combinações das espécies em módulos ou em grupos de plantio à implantação das espécies dos estádios mais finais de sucessão (secundárias tardias e climax), conjuntamente com espécies dos estádios mais iniciais de sucessão (pioneiras secundárias iniciais).



Como pode se observar na **Figura 1** acima, a proposta do PRADA é recuperar a APP do barramento, numa faixa de 15 metros, de acordo com a definição dada pela Lei E-20.922/2013:

"Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

§ 3º – No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros) a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros)."

Para o reflorestamento desta área foi apresentada uma lista de espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas indicadas para o plantio, o Projeto de Implantação contendo método de controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo que será utilizado espaçamento de 3 m entre linhas e de 3 m entre plantas, totalizando uma área de cada indivíduo e, densidade de plantio de 1.111 árvores/ha, Coveamento e adubação, Plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, Metodologia de Avaliação de Resultados durante os 03 anos de monitoramento e cronograma de execução.

Durante vistoria *in loco* ocorrida em 05/07/2022, observou-se que a crista do barramento (aterro) estava muito baixa e, mesmo durante a época da seca, quando ocorreu a visita, observava-se que a água do barramento estava passando por cima em alguns pontos (**Foto 1**), o que justificou a solicitação de intervenção emergencial. Segundo relatos do funcionário da Fazenda, na época da chuva não era possível o acesso por cima da crista pois a água do barramento invadiu a mesma.



Foto 1: vista da crista do barramento com água passando por cima em alguns trechos.
Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.

Na ocasião observou-se também que a área possui uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com presença de árvores de grande porte, ainda vivas do barramento, árvores mortas parcialmente submersas e a bomba d'água para captação, conforme **Fotos de 2 a 5** e pequena parte de um lado do barramento com presença de ; exóticas e nativas e pequenos arbustos (**Foto 6**):



Foto 2: Vista parcial do barramento mostrando uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com árvores de grande porte vivas ao redor do mesmo.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.

Foto 3: Vista parcial do barramento mostrando uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com árvores de grande porte vivas ao redor do mesmo.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.



Foto 4: Vista parcial do barramento mostrando uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com árvores de grande porte ainda viva coabitando com árvores mortas parcialmente submersas no mesmo e presença da bomba d'água para captação.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.



Foto 5: Vista parcial do barramento mostrando uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com árvores de grande porte ainda vivas coabitando com árvores mortas parcialmente submersas no mesmo e presença da bomba d'água para captação.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.

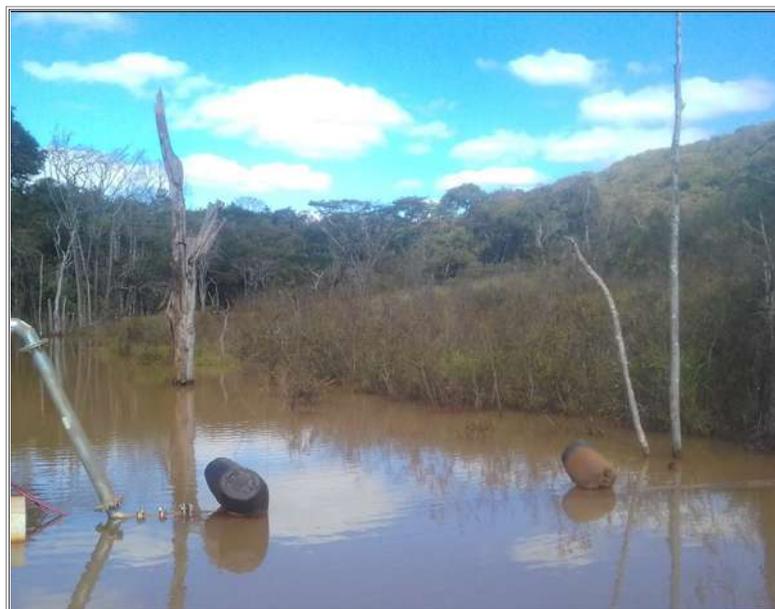


Foto 6: Vista da vegetação de um lado do barramento, com presença de gramíneas exóticas e nativas e pequenos arbustos e árvores mortas parcialmente submersas no barramento.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.

De acordo com este documento: "A área requerida a regularização ambiental de supressão de vegetação nativa corresponde a um total de 1,1966 hectares dentro, e fora de preservação permanente. Deste total de intervenção, 1,0908 hectares foram realizados em áreas de preservação permanente e 0,0974 hectares fora de área de preservação per. Na tabela a seguir, apresenta-se o quantitativo de áreas referente a intervenção ambiental."

Local	Com Supressão	Sem Supressão	Total
APP	1,0318	0,067	1,0991
Fora de APP	0,058	0,0384	0,0974
Total	1,0908	0,1058	1,1966

Legenda: APP - Área de Preservação Permanente

E ainda: "Como citado na tabela acima apresentada, em 1,0908 hectares foi realizada intervenção ambiental com supressão de vegetação arbórea nativa, portanto, o quantitativo amostrado no inventário florestal testemunho."

No Inventário Florestal foi utilizada a amostragem casual estratificada para uma área de 1,09 ha, dividida em 2 estratos com alocação de 5 parcelas de 100m² (10X10m) sendo: Estrato I: com área de 0,65ha, que, segundo o Inventário é um estrato que apresentam indivíduos de maior porte mais próximos do curso do hídrico. Formado pelas parcelas 1, 3 Estrato II: com área de 0,44 ha, apresentando, segundo este documento, características transicionais entre vegetação ciliar e cerrado, com indivíduos de menor porte e densidade, menos próximos ao curso hídrico. Formado pelas parcelas 2 e 5.

Foi utilizada a fórmula do CETEC para a fitofisionomia de Mata Ciliar, sendo encontrado um erro de amostragem de 5,6772%, admissível pela legislação ambiental vigente volume estimado de 125,7483m³, conforme Tabela 12 a seguir:

Parâmetros	Estrato I	Estrato II	Total
Área Total (ha)	0,65	0,44	1,09
Parcelas	3	2	5
Volume Medido	4,267	1,4969	5,764
IC para a Média (90 %)	1,2915 <= X <= 1,5532	0,6358 <= X <= 0,6611	1,0874 <= X <= 1,2183
IC para a Média por ha (90 %)	129,1540 <= X <= 155,3152	63,5812 <= X <= 86,1131	108,7361 <= X <= 121,8256
Volume Estimado	93,0925	32,6558	125,7483
IC para o Total (90 %)	84,5313 <= X <= 101,6538	27,7405 <= X <= 37,5711	118,6093 <= X <= 132,8874
EMC	1,3379	0,6936	1,1073

Ainda em relação à volumetria, consta no inventário florestal, na página 22, a seguinte informação: "Portanto, foi quantificado um total de 125,7483 m³ de rendimento len média de 115,3654 m³/hectare."

Com base nesta informação e em atendimento ao inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi calculada e cobrada a taxa de reposição florestal (referente à área - já intervida e autuada), sobre a volumetria de 74,99m³ de lenha de floresta nativa, conforme estimativa do Inventário Florestal apresentado = 115,3654 m³/ha X 0,65 ha = de lenha de floresta nativa.

Entretanto, observou-se que o Inventário apresentado possui divergência quanto à lista de espécies elencadas na Tabela 6 (Estrutura horizontal quantificada) em relação à (Estrutura vertical das espécies identificadas em campo):

Nome Científico	Nome Comum	N	AB	DA	DR	FA	FR	DoA	DoR	VC	VC (%)	VI	VI (%)	Média HT	Média DAP
<i>Tapirira guianensis</i> Aubl.	Pombeiro	11	0,269	220	17,46	100	15,15	5,389	24,16	41,623	20,81	56,775	18,92	8,27	17,3
<i>Callisthene major</i> Mart.	Itapicuru	13	0,208	260	20,63	80	12,12	4,163	18,67	39,301	19,65	51,422	17,14	6,65	13,39
<i>Protium heptaphyllum</i> (Aubl.) Marchand	Breu	12	0,18	240	19,05	100	15,15	3,595	16,12	35,166	17,58	50,317	16,77	7,67	12,92
<i>Ficus cusifolia</i> Schott	Figueira-do-brejo	8	0,208	160	12,7	80	12,12	4,162	18,66	31,357	15,68	43,478	14,49	8,38	17,51
<i>Myrcia tomentosa</i> (Aubl.) DC.	Golaba-brava	5	0,044	100	7,94	60	9,09	0,875	3,92	11,858	5,93	20,949	6,98	5,5	10,38
<i>Xylopia sericea</i> A.St.-Hil.	Pindaiba	3	0,03	60	4,76	60	9,09	0,591	2,65	7,413	3,71	16,504	5,5	7,5	11,04
<i>Qualea dichotoma</i> (Mart.) Warm.	Pau-terra-da-mata	2	0,066	40	3,17	40	6,06	1,319	5,91	9,089	4,54	15,15	5,05	8,5	20,37
<i>Miconia flammea</i> Casar.	Ptixirica	3	0,015	60	4,76	40	6,06	0,304	1,37	6,127	3,06	12,188	4,06	5,67	7,95
<i>Trichilia silvatica</i> C.DC.	Catiguá	2	0,063	40	3,17	20	3,03	1,266	5,68	8,853	4,43	11,883	3,96	11,5	20,06
<i>Virola sebifera</i> Aubl.	Virola	2	0,022	40	3,17	40	6,06	0,449	2,02	5,19	2,59	11,251	3,75	6,75	11,94
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Copaiba	1	0,007	20	1,59	20	3,03	0,143	0,64	2,23	1,11	5,26	1,75	7	9,55
<i>Myrsine coriacea</i> (Sw.) R.Br. ex Roem. & Schult.	Peroroca-miúda	1	0,002	20	1,59	20	3,03	0,046	0,21	1,793	0,9	4,824	1,61	6	5,41
Total		63	1,115	1260	100	660	100	22,304	100	209	100	300	100	7,45	13,14

Legenda: N – número de fustes, AB – Área basal, DA – Dominância Absoluta, DR – dominância relativa, FA – frequência absoluta FR – Frequência, DoA – Dominância Absoluta, DoR – Dominância relativa, VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância

Espécie	VI	VI %	VC %	> 2,25	2,25 > HT < 3,42	> 6,57	Total	PSA	PSR
<i>Byrsonima verbascifolia</i> (L.) DC.	66,372	22,12	24,36	1	4	0	5	47,1	25,1
<i>Vochysia thyrsoidea</i> Poh	60,19	20,06	24,21	0	4	1	5	45,65	24,32
<i>Schefflera macrocarpa</i> (Cham. & Schltdl.) Frodin	45,231	15,08	13,79	0	3	1	4	34,78	18,53
<i>Kielmeyera coriacea</i> Mart. & Zucc.	17,943	5,98	5,03	0	1	0	1	10,87	5,79
Morta	16,684	5,56	5,4	0	1	0	1	10,87	5,79
<i>Dalbergia miscolobium</i> Benth.	15,525	5,18	4,82	0	0	1	1	2,17	1,16
<i>Kielmeyera lathrophyton</i> Saddi	13,56	4,52	3,84	0	1	0	1	10,87	5,79
<i>Conarus suberosus</i> Planch.	13,56	4,52	3,84	1	0	0	1	3,62	1,93
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	13,56	4,52	3,84	0	1	0	1	10,87	5,79
<i>Qualea parviflora</i> Mart.	13,276	4,43	3,7	1	0	0	1	3,62	1,93
<i>Lafoesia pacari</i> A.St.-Hil.	12,049	4,02	3,08	1	0	0	1	3,62	1,93
<i>Caryocar brasiliense</i> Cambess.	12,049	4,02	3,08	1	0	0	1	3,62	1,93
Total				5	15	3	23		

Legenda: VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância PSA: posição sociológica absoluta PSR: posição sociológica relativa

Observa-se que nenhuma das espécies listadas na Tabela 6 estão na Tabela 7 e vice-versa. Portanto, o Inventário Florestal apresenta equívocos quanto à listagem de espécies, o possível identificar com veemência a fitofisionomia predominante da área inventariada, embora, conforme já discutido, durante vistoria constatou-se que se trata de uma Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual. Observa-se que ambas tabelas apresentam tanto espécies de Cerrado quanto de Floresta Estacional Semidecidual.

Entretanto, foi detectado um agravante em relação a este processo quando da análise do empreendimento no IDE-SISEMA, verificando que todo ele está inserido na área de ab do bioma Mata Atlântica como pode ser verificado na Figura 3 abaixo, o que implicará em uma mudança completa da análise do mesmo:

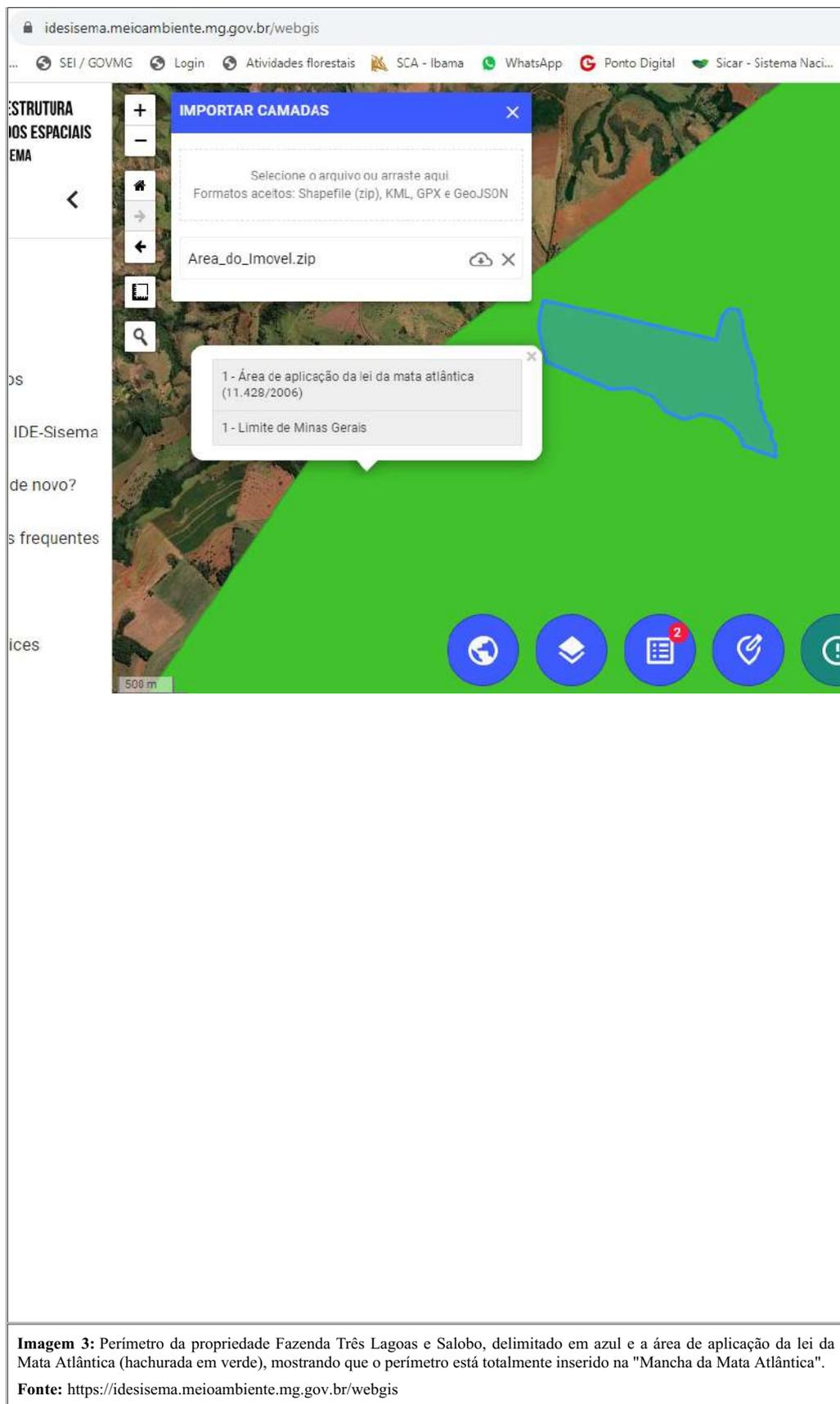


Imagem 3: Perímetro da propriedade Fazenda Três Lagoas e Salobo, delimitado em azul e a área de aplicação da lei da Mata Atlântica (hachurada em verde), mostrando que o perímetro está totalmente inserido na "Mancha da Mata Atlântica".

Fonte: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>

Diante deste fato, o processo já não será analisado sob a óptica da Lei Estadual nº 20.922/2013 e pelo respectivo Decreto Estadual nº 47.749/2019 como foi até então, e sim, agora será analisado exclusivamente à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, que dá a seguinte definição:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, respectivamente delimitadas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)"

E pelo respectivo Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Arvoredo; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como ma

restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa costeiras e oceânicas."

De acordo com a vistoria *in loco*, observou-se que a vegetação da área objeto do pleito é uma transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual. Em consulta ao site Re flora, tange à ocorrência das espécies listadas na Tabela 6 observa-se que todas ocorrem tanto em Cerrado quanto em Floresta Estacional Semidecidual, exceto *Ficus clusiifolia* (A 8,38m, DAP: 17,51cm) que não ocorre em Cerrado, apenas em Floresta Estacional Semidecidual, Ombrófila e Restinga sendo que, de acordo com suas médias enquadra-se com médio de regeneração, embora esteja listada na Resolução CONAMA nº 392/2007 apenas a nível de gênero. Já em relação à Tabela 7, em consulta ao site Re flora, praticamente espécies são de ocorrência de Cerrado e apenas três estão listadas apenas a nível de gênero.

Ainda em relação à Resolução CONAMA nº 392/2007, como já dito, tem-se que muitas destas espécies da Tabela 6 estão listadas apenas a nível de gênero, exceto *Copaifera l* (H: 7m, DAP: 9,55cm) que está listada como espécie indicadora em Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração, embora suas médias se enquadrem em estágio inicial (DAP menor que 10cm) e médio (H entre 5 e 12 m).

Em consulta ao Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, elaborado pelo próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas páginas 63 e 64 traz um espécies que são de ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual, dentre elas, três espécies (em negrito) que foram listadas na Tabela 6 do Inventário Florestal:

"Esta Floresta Estacional Semidecidual, reduzida atualmente a uns poucos agrupamentos, na década de 1950, ainda conservava sua imponência. É caracterizada por espécies da Amazônia, através das florestas-de-galeria, que conservaram seus caracteres fenotípicos, mesmo passando pela grande região savânica. Assim, as ochlospécies *Anadenanthera colubrina* (Vell.) Brenan (angico-preto, Fabaceae Mim.), ***Copaifera langsdorffii*** Desf. (pau-d'óleo, Fabaceae Caes.), *Schefflera morototoni* (Aubl.) Maguire, Steyer. (morototó, Araliaceae), *Handroanthus chrysotrichus* (Mart. ex DC.) Mattos (ipê-amarelo, Bignoniaceae), *Hymenaea stigonocarpa* Mart. ex Hayne (jatobá, Fabaceae Myracrodruon urundeuva Allemão (aroeira, Anacardiaceae), ***Tapirira guianensis*** Aubl. (tapiririca, Anacardiaceae), ***Protium heptaphyllum*** (Aubl.) Marchand (Bursaraceae), e muitas outras que se restringem às florestas-de-galeria na Savana (Cerrado), ao atingirem o planalto subtropical, com chuvas bem-distribuídas e temperatura de 18o C, passaram a dominar a paisagem juntamente com a espécie *Syagrus romanzoffiana* (Cham.) Glassman (baba-de-boi, Arecaceae), também uma ochlospécie, mas a refúgios situados no Escudo Atlântico, provavelmente na Serra da Mantiqueira." (grifo não original)

De acordo com as médias de Altura (H) e DAP destas três espécies - sendo que duas delas (*Tapirira guianensis* e *Protium heptaphyllum*) estão entre as três espécies que apresentam maior IVI (Índice de Valor de Importância), conforme Tabela 6 - podem ser enquadradas como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 e corroboradas pela vistoria *in loco*:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. **predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arvoretas;**

3. presença marcante de cipós;

4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;

5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

6. **serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;**

7. **espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e**

8. **espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos." (grifo não original)**

Em relação à fitofisionomia de Cerrado, tem-se o enquadramento da mesma na fitofisionomia de Savana, "por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África", fitofisionomia esta associada ao Bioma Mata Atlântica, segundo definição do próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contida no Manual T Vegetação Brasileira - 2012, páginas 109 e 110:

"Após as ponderações acima, resolveu-se adotar o termo **Savana como prioritário e Cerrado como sinônimo regionalista, por apresentar uma fitofisionomia homóloga à da África e à da Ásia.**

A Savana (Cerrado) é conceituada como uma vegetação xeromorfa, que ocorre sob distintos tipos de clima. Reveste solos lixiviados aluminizados, apresentando de hemicriptófitos, geófitos, caméfitos e fanerófitos oligotróficos de pequeno porte, com ocorrência em toda a Zona Neotropical e, prioritariamente, no Brasil Central. Em outros países, recebe nomes locais, como: "Tabuleiro", "Agreste", "Chapada", na Região Nordeste; "Campina" ou "Gerais" no norte dos Estados de Minas Gerais, Tocantins e "Lavrado" no Estado de Roraima, entre outras denominações.

A Savana (Cerrado) foi subdividida em quatro subgrupos de formação: Florestada; **Arborizada**; Parque; e Gramíneo-Lenhosa (Figura 18).

"Savana Arborizada (Campo Cerrado, Cerrado Ralo*, Cerrado Típico e Cerrado Denso):

Subgrupo de formação natural ou antropizado que se caracteriza por apresentar uma fitofisionomia nanofanerófitica rala e outra hemicriptófitica gramínoide sujeito ao fogo anual. As sinúsias dominantes formam fitofisionomias ora mais abertas (Campo Cerrado), ora com a presença de um scrub adensado, Cerrado propriamente dita, apesar de semelhante à da Savana Florestada, possui espécies dominantes que caracterizam os ambientes de acordo com o espaço geográfico ocupado:

Amapá - *Salvertia convallariodora* A. St. Hil. (Vochysiaceae - pau-de-colher);

Roraima - *Curatella americana* L. (Dilleniaceae - lixeira);

Pará (Tiriós) - *Hitatanthus sucuuba* (Spruce ex Müll. Arg.) Woodson (Apocynaceae-sucuuba);

Maranhão, Piauí e Ceará - *Parkia platycephala* Benth. (Fabaceae Mimosoideae - faveira);

Pará (Serra do Cachimbo) - *Platonia insignis* Mart. (Clusiaceae - bacuri);

Minas Gerais (sul mineiro) - *Dimorphandra mollis* Benth. (Fabaceae Mimosoideae - faveiro); e

São Paulo e Paraná - ***Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Fabaceae Mimosoideae - barbatimão)." (grifo não original)**

Nesse diapasão, de acordo com a definição do IBGE c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, tem-se uma área de transição Savana Florestada (Cerrado)-Floresta Estacional Semidecidual protegidas pela legislação da Mata Atlântica.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 201, de 24 de outubro de 2014, que estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM estabeleça os parâmetros básicos para a definição de estágios sucessionais de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê no seu artigo 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágios sucessionais de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências, a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;
II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica." (grifo nosso)

Em relação ao Cerrado (Savana arborizada), será aplicada a Resolução CONAMA nº 423/2010 que, embora seja para Campos de Altitude, deverá ser adotada para as formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica, conforme orientação da Deliberação Normativa COPAM Nº 201/2014. De acordo com as características da área de verificadas durante vistoria *in loco*, tem-se o enquadramento em estágio médio de regeneração:

"Art. 3º - Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

II - estágio médio:

- a) áreas que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou que estejam em processo de regeneração antrópica mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;
- b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;
- c) representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais, inferior a 50% da cobertura vegetal viva;
- d) presença esporádica de espécies raras e endêmicas;
- e) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;"

Portanto, tanto para o Cerrado quanto para a Floresta Estacional Semidecidual, classifica-se estágio médio de regeneração, de acordo com as normas jurídicas aplicadas no âmbito Federal nº 11.428/2006. Para tanto, a mesma é extremamente restritiva quanto à supressão destas fitofisionomias no estágio médio de regeneração, sendo apenas para obras de pública, interesse social e pequeno produtor rural, conforme artigos 23 e 24:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

De acordo com a definição de pequeno produtor rural, população tradicional, utilidade pública e interesse social dada pelo artigo 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a em trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução social por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente." (grifo não original)

Assim sendo, de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, para a atividade requerida, implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, a mesma não se enquadra nem em utilidade pública e nem interesse social e o próprio pode ser considerado pequeno produtor rural pois a área do empreendimento possui mais do que 50 hectares.

Portanto, à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006 c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, não são autorizadas as intervenções pleiteadas no processo em tela. E remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0009938/2022-82

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com e sem supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe a presente análise jurídica sobre a viabilidade do pedido de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **GRASIELLA APARECIDA SILVA BONTEMPO**, consta nos autos, para uma **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0580 ha** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,0318 ha** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,067 ha** imóvel rural denominado "Fazenda Três Lagoas e Salobo", localizado no município de Tiros, matriculado sob o número 5.179.

2 - A propriedade possui área total de 147,0879 hectares, possuindo 17,8683 hectares de RESERVA LEGAL, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação. Destaca-se que estas informações foram confirmadas pela técnica vistoriadora. Nota-se que não foi atendida a exigência legal prevista no art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2011, de 20% de todo o imóvel destinado a composição de reserva legal, o que a princípio inviabiliza a supressão fora de APP solicitada.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a manutenção e ampliação de um barramento para irrigação. Esta atividade, com parâmetros declarados, é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, segundo a Diretriz Normativa COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma **Declaração de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/Cadastro** municipal. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção dentro e fora de área de preservação permanente inicialmente é disciplinada no **art. 3º, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágios **médio** e **avançado** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico. Além disso, para fins de autorização de supressão de vegetação nativa fora de área de preservação permanente, não pode haver quantidade inferior a 20% da área total do imóvel tampouco pode haver cômputo de APP dentro do imóvel, fatos estes verificados pela gestora do processo.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas nos artigos da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio avançado** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.” (grifo não oficial)

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.” (grifo não oficial)

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, incisos VII e VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágios **médio** e **avançado** de regeneração, exigência do **art. 14** do mesmo diploma legal. Por não ser passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem o meio ambiente da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados, mediante procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º desta Lei.”

10 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA. Foi também pela gestora do processo que a requerente não atendeu ao pedido de informações complementares feito pelo órgão ambiental, o que também inviabiliza esta autorização.

11 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VII e VIII, art. 14, art. 21 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista que a atividade em questão não se trata de *utilidade pública* nem de *interesse social*, bem como pelo não atendimento das informações complementares.

13 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca e intervenção em preservação permanente com e sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares, intervenção em APP sem supressão de vegetal nativa em 0,067 hectares, além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 ha, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando 1,1966 hectares, localizada na propriedade Fazenda Três Lagoas e Salobo, pelos motivos já expostos neste parecer.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Foi cobrada a taxa de reposição florestal referente à área de 0,65 ha já intervida e autuada, cuja volumetria propõe 74,99m³ de lenha de floresta nativa, conforme Inventário Florestal apresentado:

1 - DAE nº 1500549681882, no valor de R\$ 2.719,56, pago em 21/11/2023 - documentos nº 77233200 e 77618544.

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 01/12/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 01/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77636637** e o código CRC **AB7895E0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0009938/2022-82

REQUERENTE: Grasiella Aparecida Silva Bontempo

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa e intervenção em áreas de preservação permanente**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Três Lagoas e Salobo, situada na zona rural do município de Tiros, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso a requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pela própria requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **02/01/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **05/12/2023**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer 93 (documento 77636637), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o indeferimento do processo. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 20/05/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88604824** e o código CRC **42698CC4**.